



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAPHAEL FRANCO CASTELO BRANCO CARVALHO

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

FORTALEZA

2012

RAPHAEL FRANCO CASTELO BRANCO CARVALHO

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Germana de Oliveira Moraes.

FORTALEZA

2012

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- C331m Carvalho, Raphael Franco Castelo Branco.
A mediação de conflitos na atuação do Ministério Público do estado do Ceará / Raphael Franco Castelo Branco Carvalho. – 2012.
102 f. : il., enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2012.
Área de Concentração: Mediação de Conflitos.
Orientação: Profa. Dra. Germana de Oliveira Moraes.
1. Mediação - Brasil. 2. Resolução de disputa (Direito) - Brasil. I. Moraes, Germana de Oliveira (orient.). II. Universidade Federal do Ceará - Graduação em Direito. III. Título.

CDD 347.8109

RAPHAEL FRANCO CASTELO BRANCO CARVALHO

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Germana de Oliveira Moraes (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. Ms. Flávio José Moreira Gonçalves

Universidade Federal do Ceará – UFC

Mestrando em Direito Edvaldo de Aguiar Portela Moita

Universidade Federal do Ceará – UFC

*“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça,
porque eles serão fartos;”*

(Mateus 5:6)

Dedico este trabalho,

Ao meu Pai, à minha Mãe, à minha Irmã e minha avó que me mostraram desde os meus primeiros passos o caminho da retidão e da luta como instrumento de conquistas.

À minha namorada, por me iluminar com suas interessantes sugestões e partilhar comigo obstáculos e superações para construção deste estudo.

E a todos aqueles que procuram fazer do Direito, ferramenta para a construção de uma nova realidade para o Brasil e o Mundo.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por me fazer acreditar que da vida devemos extrair o máximo de experiências positivas e agregadoras à construção de uma sociedade mais fraterna.

Agradeço aos meus pais pelo apoio sempre prestado e pelo esmero em me proporcionar a formação acadêmica, social e cristã, cujos ensinamentos procurarei levar por toda a minha existência.

À minha irmã, Bruna Franco, e minha namorada, Thalyta Pinheiro, pelo apoio incondicional que me motivou sempre a enfrentar desafios impostos pelo compromisso acadêmico.

À Prof^a Germana de Oliveira Moraes, por aceitar tão prontamente a tarefa de orientar esse trabalho e por tê-lo feito com maestria e dedicação;

Ao Prof. Flávio José Moreira Gonçalves e ao Mestrando Edvaldo de Aguiar Portela Moita, pela disponibilidade, prontidão e paciência de aceitarem compor a banca examinadora deste trabalho. Aproveito para estender meus sinceros agradecimentos a todos G-TEIA's, mais precisamente do G-TEIA Psi, grupo do qual faço parte e onde pude desenvolver, com mais afinco, a presente pesquisa.

Agradeço, desde já, aos Professores Fernando Basto Ferraz e Walda Viana Brígido de Moura, pela oportunidade de ser orientando-bolsista no ano de 2010, nas pessoas de quem saúdo e agradeço aos valorosos amigos do PRISMA e do Núcleo de Estudos da Longevidade, com quem compartilhei lições inesquecíveis, no que concerne à valorização do idoso e da maturidade humana.

Ao NAJUC, por me ter despertado a sensibilidade crítica que deve ser característica do acadêmico e futuro profissional do Direito.

A todos que, comigo, compartilharam marcantes vivências no Movimento Estudantil, como os amigos da Fazendo Acontecer e, em especial, os colegas de gestão do Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua, gestão C.A. de Todos (2010-2011), que

marcou de forma indelével, um momento político da Faculdade onde se pôde vislumbrar conquistas acadêmicas, mais notadamente na área da Pesquisa Jurídica e políticas na presença marcante da entidade nos instantes em que grandes decisões careciam da valorosa intervenção estudantil.

Aproveito para agradecer aos colegas que protagonizaram a luta para a criação do NPJ da UFC, mais precisamente aos que apoiaram o Grupo CriAÇÃO. Acredito que, por meio dessa conquista, a Centenária Faculdade de Direito salda uma dívida histórica com a sociedade alencarina, por trazer ao seu seio, justamente aqueles que dela mais necessitam, fazendo permanecer viva a esperança de acesso à Justiça.

Ao Dr. Paulo Guedes, advogado orientador do Escritório Modelo Professor Alcântara Nogueira e ao amigo José Osvaldo A. Matias, “o Osvaldim”, pela motivação que me trouxeram para me engajar no mencionado projeto com empenho e disposição.

Aos amigos Isaac Cunha, Ubirajara Fontenele, Diogo Portela, Sr. Luiz Eduardo, Vanice Santos, José Cláudio e Marcelo Barbosa pelo compartilhado pelos corredores da Centenária Faculdade de Direito.

Aos amigos servidores da Biblioteca da Faculdade de Direito, em especial a Marina Alves de Mendonça, pelo apoio ao estudo materializado neste trabalho.

Finalmente, agradeço ao Ministério Público do Estado do Ceará, mais precisamente na pessoa do Promotor de Justiça Francisco Edson de Sousa Landim, que, por meio de sua militância profissional, serve-me de exemplo dentro do ofício de operador do Direito. Ainda do Programa de Medição Comunitária, agradeço efusivamente ao apoio prestado por Patrícia Palhano e Ana Karine Paes pelas lições prestadas ao exporem o trabalho desenvolvido pelos Núcleos de Mediação Comunitária no Ceará.

A todos aqueles que, embora não citados, contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Com o crescimento exorbitante do número de ações que diariamente são propostas ao Judiciário, a atividade jurisdicional tem sido, por demais, provocada pela opinião pública a vencer obstáculos que se impõem, quando do intento de se pôr fim a um determinado litígio. Urge que se busquem alternativas viáveis e eficientes para que, por meio delas, se possa assegurar a efetivação da Justiça de maneira mais satisfatória. O presente trabalho intenta elaborar um estudo acerca do instituto da mediação de conflitos, estabelecendo seu conceito, princípios e objetivos, bem como analisar como tem desenvolvido o Ministério Público do Estado do Ceará seu Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, o qual tem sido referência em todo o território nacional. Neste prélio, se realizou, além de um estudo bibliográfico, documental-histórico e legal, uma pesquisa de campo, junto à própria Instituição. Conclui-se ser a mediação de conflitos, principalmente em iniciativas como a proporcionada pelo supracitado órgão estatal, via adequada não somente para a resolução de conflitos, mas para a transformação da realidade social vivenciada no Estado Brasileiro, visto que sua proposta de auto-gestão de conflitos contempla virtudes como incentivar o cidadão à discussão sobre seus direitos e sua conscientização da importância da sua participação política na comunidade em que está inserido.

Palavras-chave: Conflito. Mediação de conflitos. Ministério Público. Mediação Comunitária.

RESUMEN

Con el crecimiento de la cantidad exorbitante de las acciones que se ofrecen a diario para el poder judicial, la actividad judicial ha sido, también, causada por la opinión pública para superar los obstáculos que se imponen cuando la intención de poner fin a una controversia en particular. Instar a los que buscan alternativa viable y eficiente para aquello por lo cual, podemos garantizar la realización de la justicia de una manera más satisfactoria. Este trabajo se propone la elaboración de un estudio del instituto de la mediación de conflictos, el establecimiento de su concepto, principios y objetivos, y analizar cómo se ha desarrollado el Ministerio Público de Ceará su Programa de Centros de Mediación de la Comunidad que se han mencionado a lo largo de la territorio nacional. En prégio se llevó a cabo, y un campo bibliográfico, la investigación documental, histórica y jurídica, con la propia institución. Se concluye que la mediación de conflictos, sobre todo en iniciativas como la proporcionada por la agencia estatal de arriba, no sólo forma apropiada de resolver los conflictos, sino para transformar la realidad social que viven en el estado brasileño, ya que su propuesta de autogestión el conflicto incluye virtudes tales como alentar a los ciudadanos para discutir sobre sus derechos y su conciencia de la importancia de su participación en la comunidad política en la que aparece.

Palabras clave: Conflicto. Mediación de conflictos. Ministério Público. Mediación Comunitaria.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01	-	Quantitativo de atendimentos do ano de 2011.....	50
GRÁFICO 02	-	Quantitativo de mediações realizadas no biênio de 2010/2011.....	52.
GRÁFICO 03	-	Percentual de êxito nas mediações realizadas no biênio de 2010/2011.....	53.
GRÁFICO 04	-	Natureza dos Conflitos atendidos no ano de 2011.....	54.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
2 A CIÊNCIA DO CONFLITO	16
2.1 Conceito	16
2.2 Causas possíveis dos conflitos	18
2.3 Categorias de conflitos	19
2.3.1. Conflitos Intrapessoais	20
2.3.1.1 <i>Conflito atração – atração</i>	20
2.3.1.2. <i>Conflito repulsão – repulsão</i>	20
2.3.1.3. <i>Conflito atração – repulsão</i>	20
2.3.1.4. <i>Conflito Dupla atração – repulsão</i>	21
2.3.2 Conflitos Interpessoais	21
2.4. Etapas de um conflito	22
2.5 Conseqüências dos conflitos	24
2.5.1. Resultados dos conflitos	24
3 A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	26
3.1 Conceito de Mediação de Conflitos	27
3.2 Princípios norteadores da mediação	30
3.3 Objetivos almejados pela prática da Mediação	32
4 A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ	35
4.1 Histórico institucional	35
4.2 Do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária	38
4.2.1 Histórico do Programa	39
4.2.2 Princípios do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária	41
4.2.3 Da Organização do Programa	43
4.2.4 Dos mediadores comunitários	45
4.2.5 Do procedimento realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária	47
4.2.6 Resultados obtidos pelo Programa	49
4.3 Estudo de casos	54

4.3.1 Caso 01	55
4.3.2 Caso 02	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS	64
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

Muito se fala, nos dias de hoje, acerca da necessidade que o processo de globalização impõe a todos de interar-se permanentemente com o diferente. Ante tal necessidade, obstáculos como a distância, os diferentes idiomas, distintos costumes e valores, devem ser suplantados em prol do desenvolvimento de uma sociedade global.

Em decorrência desse processo, onde diferentes pontos de vistas são postos em contato quase que permanente, inevitável se mostra a existência de conflitos.

Dada a sua inevitabilidade, surgem questionamentos vários acerca de qual deve ser o posicionamento quando nos vemos diante de uma situação conflituosa.

Nesse sentido, no Brasil, milhares são as demandas que diariamente são levadas ao Judiciário. A atividade jurisdicional do Estado passa a ter, portanto, na morosidade burocrática e na procrastinação processual, os maiores entraves para a obtenção de melhores índices de resolução de conflitos, bem como aprimoramento de suas práticas.

É nesse contexto que a mediação de conflitos apresenta-se enquanto uma possível alternativa de transformação desse quadro de dificuldades vivenciadas pelo Judiciário, na medida em que se propõe promover, por meio de um consenso mútuo das partes envolvidas, solucionar as demandas conflitivas a si levadas, em um tempo mais curto, em relação ao que demanda, em média, a atividade jurisdicional¹.

A proposta apresentada é que, diferentemente do que é vivenciado na demanda judicial, quando das partes envolvidas, uma sagra-se vitoriosa em detrimento da outra, na mediação as duas partes procuram administrar e solucionar o conflito, por meio de uma cultura de vitória mútua. A ideia de que interesses em conflito são sempre antagônicos e, por assim serem, a vitória de um acarreta a derrota do outro, torna-se obsoleta e desproporcional e, gradativamente, vai sendo substituída por uma nova concepção de solução de litígio, em que se busca, por meio de métodos menos

¹ARAÚJO, Luis Alberto Gómez. **Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como ferramentas na busca da paz.** Trad. Ângela Oliveira. Mediação – métodos de resolução de controvérsias, n. 1, coord. Ângela Oliveira. São Paulo: LTr, 1999.

dispendiosos e mais objetivos, obter uma solução mais sensata dos conflitos vivenciados.

O Ministério Público do Estado do Ceará, atento à crise evidenciada no Judiciário e, principalmente, aos valores cultivados pelo procedimento de mediação de conflitos, por meio da Resolução 01/2007², terminou por intentar a criação de Núcleos de Mediação Comunitária nos mais diversos bairros da cidade de Fortaleza – CE.

Um dos objetivos do estudo é revelar a mediação de conflitos enquanto alternativa inovadora e eficaz de estímulo à promoção de resolução de situações conflituosas, proporcionando, inicialmente, no primeiro capítulo, um estudo mais aprofundado acerca do conceito de conflito, estabelecendo suas causas, tipos e resultados.

No segundo capítulo deu-se relevo aos estudos dos aspectos gerais da mediação, estabelecendo seu conceito, princípios e objetivos, bem como algumas de suas particularidades.

Por último, no terceiro capítulo, estudou-se acerca do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, buscando por meio de um estudo institucional, expor o procedimento de mediação implementado pelo supracitado Programa, analisando-se através de gráficos vários, o êxito dos procedimentos de mediação e o alcance social vislumbrado na prática.

Espera-se, portanto, com esse estudo, estimular o desenvolvimento e aprimoramento das inovadoras concepções de resolução de conflitos, notadamente as que prestigiam métodos não-adversariais, como forma de consolidar novas formas de se fazer Justiça em nosso país.

²MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Programa dos núcleos de mediação comunitária.** Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/quemsomos.asp>>. Acesso em: 10 de Março de 2012.

2 A CIÊNCIA DO CONFLITO

2.1. Conceito

Desde os primórdios de sua existência, o homem vive permanentemente imerso numa luta diária pela sua subsistência. Nessa caminhada, avultam desafios inúmeros que terminam por tornar objetivo final de sua própria existência o ato de “viver”.

Hoje, entende-se que o conceito de vida transcende o prisma puramente biológico, alcançando outros aspectos como o social, o econômico e o político. Tão importante quanto gozar de plena saúde física, é necessário que seja reunida uma série de condições objetivas e subjetivas que assegurem ao homem possibilidades para o seu desenvolvimento.

Dessas necessidades surgem aspirações várias que a individualidade humana termina por desenvolver e que passam a nortear a atuação do homem perante seus pares e o ambiente que o cerca.

Ocorre que nem sempre tais aspirações caminham ao encontro de determinadas realidades, sinalizando, portanto, para aquele que sempre esteve inerente à própria essência da vida: o conflito.

A grande verdade é que o conflito faz parte do processo de evolução dos seres humanos e é mais que imprescindível ao crescimento e desenvolvimento de qualquer sistema político, social, familiar e organizacional.

A origem terminológica do instituto advém do latim *conflictus*, participio passado de *confligere*, “bater junto, estar em desavença”, formado, portanto, por *com-*, “junto”, além de *fligere*, “golpear, atacar”. Significa, por conseguinte, embate dos que lutam, discussão injuriosa, briga e colisão. Conflito seria o inevitável e natural choque entre partes distintas que, por motivações plúrimas, advindas daquilo que ambas traçam como suas necessidades, terminam por convergir numa incompatibilidade de objetivos entre as mesmas.

Idalberto Chiavenato, quando de seus escritos, sintetizou o seguinte posicionamento:

Conflito e cooperação são elementos integrantes da vida de uma organização(...) Hoje, considera-se cooperação e conflito como dois aspectos da actividade social, ou melhor ainda, dois lados de uma mesma moeda, sendo que ambas são inseparavelmente ligadas na prática³

De fato, a geração espontânea e inevitável dos conflitos, quando do desenvolver das mais complexas relações humanas, faz com que se torne uma tarefa desafiadora e necessária, saber conviver com os mesmos. Nesse mesmo diapasão, leciona acerca do conceito de conflito que trata-se da “[...] divergência de perspectivas, percebida como geradora de tensão por pelo menos uma das partes envolvidas numa determinada interação e que pode ou não traduzir-se numa incompatibilidade de objectivos”⁴.

Nesse contexto, a existência do conflito deve ser entendida como uma circunstância conseqüencial do próprio ato de viver e do desenvolvimento das diversas relações sociais, afinal, o mundo contemporâneo tem sido marcado pelo crescimento da importância de se interagir.

Além disso, pode-se traçar um prognóstico de um futuro próximo cercado por conflitos muitos, isto quando se observa um acirramento de ânimos nas mais longínquas regiões do globo.

Torna-se necessário a superação de antigos paradigmas que entendem o conflito de forma negativa, como resultante da ação indesejável e destrutiva dos envolvidos, para uma nova concepção que possa visualizar no embate, uma possibilidade interessante de surgimento de novas idéias, visto que ao permitir a expressão e a crítica de diferentes valores, entendimentos e vivências, o conflito pode se apresentar como ferramenta para o desenvolvimento e se mostrar, inclusive, necessário para que não se prestigie um processo quase que inevitável de estagnação.

³CIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração**, S. Paulo, 3ªEd. Vol 2, 1987. pg 88-89,

⁴CUNHA, Miguel Pina; [et al.]. **Manual de comportamento organizacional e gestão**; Editora RH; 3ª Edição; 2004; ISBN: 972-98823-8-X

A gestão de conflitos consiste na possibilidade de, ao se vivenciar embate, compreendê-lo enquanto processo natural, inevitável e intrínseco à própria condição de existir e, por meio da implementação de estratégias mais adequadas à situação, utilizá-lo como ferramenta para o desenvolvimento da sociedade de forma geral.

2.2. Causas possíveis dos conflitos

Exposto seu conceito, busca-se, por conseguinte, suas causas. Ocorre que quando se fala de origem de conflitos, uma grande variedade de motivações pode ser elencada, isto porque, como já se aduziu, a complexidade quase que inestimável de diferentes interações existentes entre os homens, termina por envolver uma variedade inesgotável de aspirações, entendimentos e percepções, que quando entendidos, pelas partes, como confrontantes, terminam por dar gênese ao conflito.

Além disso, deve-se ressaltar que o sentimento de frustração ou a iminência deste, em muitos casos também podem ser considerados como agentes causadores de conflito.

Em suma, os conflitos, na grande maioria das vezes, costumam ter como origem os seguintes fatores:

- a) Metas diferenciadas: quando do estabelecimento das mais diversas aspirações por uma das partes e da execução de seu planejamento, resta evidente a incompatibilidade perante as metas pela outra traçadas;
- b) Percepções diferenciadas sobre um mesmo tópico: quando se formula um determinado posicionamento, a partir de um conjunto de valores, como referência, próprios de uma determinada cultura em detrimento de uma outra, tem-se o conflito. Pessoas de diferentes culturas apresentam valores e entendimentos distintos e antagônicos entre si;
- c) Comunicação deficiente entre as partes: quando não se consegue interagir de maneira plena e cognoscível, as partes em contato ficam expostas a um possível desentendimento mútuo pela má interpretação da mensagem emitida;

d) Desvio de personalidade: quando uma das partes ou ambas, por distúrbios psíquicos ou comportamentais, tomarem posicionamentos ou praticarem ações que tenham manifesto caráter de locupletação à custa do prejuízo da outra.

O rol elencado não tem caráter exaustivo, dada a complexidade das interações pessoais que podem ser prestigiadas. O fato é que, independentemente do motivo do conflito, o mesmo deve ser entendido como um processo inevitável, onde nosso papel não é de impedir sua existência, mas sim de geri-lo, de modo a encaminhar a lide para a solução menos danosa possível aos conflitantes. Ante tal tarefa, é imprescindível o conhecimento, pelas partes envolvidas, dos elementos motivadores do conflito, como forma de se obter o ponto de partida do início do processo de gestão e resolução do litígio apresentado.

2.3. Categorias de conflitos

No intento de se categorizar os conflitos, muitas são as subdivisões que podem ser propostas para tal. Optamos por utilizar aquela que costuma ser mais aplicada em áreas como a Psicologia Contemporânea e Sociologia, qual seja^{5 6}:

- a) Conflitos Intrapessoais;
- b) Conflitos Interpessoais

Cada categoria destacada traz consigo uma série de peculiaridades, motivo pelo qual passaremos a discorrer de forma individualizada de cada uma delas.

2.3.1. Conflitos Intrapessoais

Também denominados como intrapsíquicos, ocorrem dentro da individualidade do sujeito, estando geralmente associados, de forma intrínseca, a consciência do ser em conflito. Costumam proporcionar manifestas incompatibilidades internas de ideias, reflexões, pensamentos, valores, emoções e predisposições.

⁵FACHADA, Maria Odete. **Psicologia das Relações Interpessoais**. Rumus, 1998.

⁶Noronha, M. e Noronha, Z; **Textos de Apoio 7, 8 e 9 de Técnicas de Negociação**. Universidade de Évora, 2005/2006.

2.3.1.1. Conflito atração – atração

O indivíduo encontra se imerso em conflito, ante a necessidade de ter de optar por uma entre duas situações atraentes, já que as duas não podem ser realizadas simultaneamente. Em tese é o conflito menos complexo, visto que o indivíduo provavelmente optará pela alternativa que lhe parecer mais fácil de atingir ou que lhe gerar mais vantagens.

2.3.1.2. Conflito repulsão – repulsão

O indivíduo encontra se perante uma situação de escolha onde as duas alternativas possíveis lhe são completamente desagradáveis e caso não haja sua manifestação, qualquer das duas alternativas lhe seja imposta. Um caso elucidativo seria a situação de uma mãe denunciar ou não seu filho pela autoria de uma prática criminosa.

2.3.1.3. Conflito atração – repulsão

Nesta modalidade, o indivíduo em conflito se encontra perante uma circunstância que ao mesmo tempo pode lhe acarretar atração e repúdio. É o conflito mais freqüente, visto que é caracterizado por uma situação em que se presenciaram aspectos positivos e negativos simultaneamente. O caso dos vícios de uma maneira geral, nas quais o indivíduo tem como positivo a satisfação momentânea do instante do consumo, entretanto, simultaneamente, tem como negativo, os danos muitas vezes irreparáveis a sua saúde.

2.3.1.4. Conflito Dupla atração – repulsão

É a modalidade de conflito mais complexa, visto que prestigia a situação que o indivíduo se encontra imerso na situação em que tem de optar entre duas alternativas que ao mesmo tempo encerram características positivas e negativas. O processo de resolução deste conflito também é bem mais complexo, visto que uma variedade maior de fatores deve ser avaliada antes da tomada da decisão, como valor e atração pelo objetivo, sua proximidade, vantagens e desvantagens, dentre outros.

2.3.2. Conflitos Interpessoais

Também conhecidos como intersubjetivos, têm sua origem muitas vezes ligadas a incompatibilidades entre crenças, experiências, sentimentos, percepções e princípios. Prestigiam, em muitas ocasiões, conflitos entre dois indivíduos, entretanto podem também manifestar-se em um indivíduo e um grupo e entre dois grupos, surgindo geralmente por razões várias, mas que podemos destacar:

- a) Diferenças individuais: a pluralidade de ideologias vivenciadas, bem como a complexidade das relações interpessoais termina por originar situações de inevitável conflito. A mesma situação pode ser analisada de diversas maneiras, originando divergência de pontos de vista;
- b) A limitação de recursos: ante a limitação da disponibilidade de recursos, estes passam a ser alvo de competição. A esta razão geralmente se costuma atrelar também a expectativa de frustração que muitas vezes termina por dar gênese a conflitos.

Os indivíduos podem necessariamente ter pontos de vistas e objetivos diferentes e, em certas ocasiões, antagônicos, urge, portanto, que reconheçamos no conflito, seu potencial inestimável de incentivo de inovação de idéias e metodologias, em desfavor de uma indesejável estagnação.

2.4. Etapas de um conflito

Cabe-nos, inicialmente, compreender o conflito enquanto um processo complexo e abrangente, constituído muitas vezes por etapas diversas de acordo com a motivação e sua amplitude.

Reconhecer as etapas de um conflito, assim como suas causas, revela-se imprescindível para sua compreensão e tentativa de superação da discordância, visto que quando se tem esse diagnóstico, se pode, de maneira mais eficiente, traçar as estratégias mais adequadas para se equacionar um melhor entendimento e a solução mais eficiente do litígio vivenciado.

Muitas são as variáveis que podem influenciar o desenvolvimento de uma situação conflituosa, a exemplo: as motivações, a quantidade de envolvidos, os interesses em disputa, etc. Nascimento e El Sayed terminam por descrever o modelo clássico de conflito em 9 (nove) níveis:

Discussão: racional, aberta e objetiva, debate começa a diminuir a objetividade, façanhas, as partes demonstram falta de confiança entre si, imagens fixas são estabelecidas, imagens preconcebidas com relação à outra parte, fazendo com que as pessoas assumam posições fixas e rígidas; “foss of face” as partes envolvidas adotam uma postura de contínuo neste conflito. Custe o que custar lutarei até o fim. Estratégias começam a surgir, ameaças e punições ficam mais evidentes. A comunicação fica mais restrita. Falta de humanidade, aparecem comportamentos destrutivos. Ataque dos nervos, aparecem comportamentos de autopreservação e motivação, preparam-se para atacar e ser atacado. Ataques generalizados, chega-se às vias de fato”⁷.

Buono e Bowditch⁸, em obra intitulada Elementos do Comportamento Organizacional descrevem o mesmo processo em quatro etapas distintas:

- a) Conflito latente: as partes envolvidas ainda não reconhecem a existência do conflito, entretanto já são sensíveis aos indícios de tensão e ao desconforto presentes;
- b) Conflito percebido: as partes têm consciência da existência do conflito, entretanto, tal fato ainda não as incomoda;
- c) Conflito sentido: ante à ciência da existência do conflito, os efeitos destes passam a incomodar consideravelmente ambas as partes;
- d) Conflito manifesto: ante ao *stress* e pressão a que as partes estão submetidas, o sentimento instantâneo de fuga desse quadro pode dar gênese a comportamentos agressivos e fratricidas.

Analisando ambas as descrições e a gradação dos tensionamentos, se pode perceber que quanto mais rápido se identificar a existência de um conflito, menores,

⁷NASCIMENTO, E. M.; EL SAYED, K. M. **Administração de conflitos**. In: FACULDADES BOM JESUS. Capital humano/ Fae Business School. Coleção Gestão Empresarial. v. 5. Curitiba: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, 2002. p. 47-56.

⁸ BOWDITCH. James L.; BUONO. Anthony F. **Elementos do comportamento organizacional**. Pioneira, São Paulo, cap. 06, 1992. p. 94.

provavelmente, serão os prejuízos às partes envolvidas, bem como mais fácil será a realização de uma composição amistosa, pondo fim à lide.

2.5. Conseqüências dos conflitos

2.5.1. Resultados dos conflitos

Toda e qualquer situação de conflito pode, quando do seu término, originar uma série de resultados positivos e/ou negativos para os envolvidos ou até para a sociedade de maneira geral. Dentre as possibilidades de desfecho do conflito, no que concerne a resultado para os intervenientes, podemos destacar:

a) Ganho/Perda – Somente uma das partes em conflito alcança o objetivo pretendido. Pode à parte vencedora originar conseqüências como: a indução ao sentimento de superioridade perante à parte derrotada, o abrandamento da produtividade em razão da vitória e obtenção de maior tranqüilidade e confiança para a realização de atividades posteriores. À parte vencida, podem restar conseqüências como: o desenvolvimento do mecanismo de distorção da realidade como forma de justificar a derrota sofrida, a proliferação do sentimento de injustiça e rancor, bem como, em casos em que devidamente assimilada a derrota, o vencido busca transformar sua realidade para que não volte a vivenciar novas derrotas como a sofrida;

b) Perda/Perda – Nessa modalidade, o acirramento do embate terminar por originar resultados finais incoerentes com a situação inicial de ambas as partes. É provável que efeitos desses resultados sejam semelhantes aos de quem perde no resultado ganha/perde.⁹

c) Ganha/Ganha – esta modalidade de resultado só resta possível se precedido de um reconhecimento de ambas as partes da situação conflituosa como problema comum e de um engajamento mútuo em torno de uma resolução menos danosa do conflito. Este é o resultado mais almejado em qualquer situação de conflito, em que ambas as partes atingem os seus objetivos, sem nenhuma sentir que perdeu. Neste intento, toma relevo o fato de se ter de encarar o processo de maneira cooperativa e

⁹ CRUZ, Dulce Menezes; **Gestão de Conflitos: Ciência e Técnica**, 2004.

mediante alternativas que prestigiem uma comunicação eficiente e equilíbrio emocional, obter uma solução mais eficiente e menos danosa às partes.

Por fim, do choque de pretensões várias e, em muitas vezes, antagônicas, tem-se o conflito. Este é intrínseco à própria condição de existir, portanto não deve ser evitado, mas administrado de maneira inteligente e exitosa.

3 A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Procedida a análise de conflitos e entendidos estes como inevitáveis e necessários para o desenvolvimento da humanidade, passa-se a estudar estratégias várias para o gerenciamento e resolução dos mesmos.

Neste contexto, metodologicamente, além da alternativa de resolução judicial dos conflitos, elencamos algumas das principais técnicas de solução extrajudiciais, quais sejam:

- a) **NEGOCIAÇÃO:** Mediante a assinatura ou não de um termo de vontade expressa das partes em litígio, se busca um acordo bilateral ou multilateral, sem que haja a participação de qualquer terceiro no processo de diálogo. Tal prática costuma ser prestigiada principalmente em litígios que envolvem questões comerciais, onde o prolongamento da situação conflituosa gera a ambos os lados prejuízos mútuos;
- b) **ARBITRAGEM:** Evidenciado o conflito e impossibilitada qualquer viabilidade de solução amistosa, as partes em litígio, elege, de comum acordo, um terceiro capacitado e de respaldo moral (árbitro) para que este, mediante a formulação de seu convencimento, dite o termo final do conflito. As partes dispensam parcela de sua autonomia e poder de decisão em prol de uma solução justa, técnica e legítima a todas;
- c) **CONCILIAÇÃO:** Nesta modalidade, as partes também recorrem à interveniência de um terceiro, entretanto, diferentemente do que ocorre na arbitragem, este (conciliador) tem sua participação pautada na condução do diálogo entre as partes e na sugestão de propostas de solução para o conflito. As partes gozam de autonomia, visto que o poder de decisão permanece com as mesmas e têm no conciliador um personagem empenhado em levantar propostas interessantes para o desfecho da lide;
- d) **MEDIAÇÃO:** As partes contam com a colaboração de um terceiro (mediador) cuja função principal é assegurar condições para um eficiente diálogo entre os envolvidos. Itens posteriores serão destinados para melhor caracterização desta modalidade.

Ante ao destaque que vem tomando tais métodos de tratamento adequado de conflitos, a doutrina vem apontando a resolução judicial como último recurso, como assinalam Juan Pedro Colerio e Jorge A. Rojas:

Varias son las razones que llevan a esta conclusión. Una de ellas es el colapso por em que atraviesa la administración de justicia, com procesos que se dilatan interminablemente y em los que, cuando por fin se llega a sentencia definitiva, siempre ambas partes pierden em gastos, tiempo y esfuerzos. Otro motivo no menos importante, reside en que muchas las veces los verdaderos intereses de los sujetos no llegan a ser debidamente debitados en el proceso judicial, perdidos en una maraña de cuestiones, tales como planteos de incompetencia, incidentes de nulidades, acuses de negligencias y caducidades, interposición de recursos, notificaciones, etcétera, que hacen perder de vista el concreto problema real que afecta a los litigantes. La tercera razón que ponderamos valedera para impulsar los medios de negociación asistida, es que se trata de métodos de resolución de conflictos no adversariales. Esto es que, mientras en el proceso judicial se agudiza el enfrentamiento, pues cada parte debe de extremar su posición a um máximo para em definitiva tratar de obtener el mayor beneficio posible, em la autocomposición asistida, como es la mediación, se trabaja exclusivamente sobre los intereses de los sujetos, tratando de afirmar las coincidências y acercar las diferencias.¹⁰

3.1. Conceito de Mediação de Conflitos

Para que se possa compreender e conceituar mediação de conflitos é necessário, inicialmente, que se entenda todo um processo histórico, cujo início data de tempos longínquos, quando os conflitos eram, na maioria das vezes, equacionados por membros mais experientes de cada um dos respectivos povoados.

O imperador da China Hang Hsi, em meados do século VII, expediu o seguinte decreto imperial externando a sua vontade, *in verbis*:

Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos tribunais
Sejam tratados sem nenhuma piedade
Sem nenhuma consideração, de tal forma que se desgostem tanto da idéia do
Direito, quanto se apavorem com a perspectiva de comparecer perante um
magistrado.
Assim o desejo para evitar que os processos se multipliquem
assombrosamente.
O que ocorreria se:
inexistisse o temor de se ir aos tribunais.
O que ocorreria se:
os homens concebesssem a falsa idéia de que teriam à sua disposição uma
justiça acessível e ágil.
O que ocorreria se:

¹⁰ COLERIO, Juan Pedro.; ROJAS, Jorge A. **Mediación obligatoria y audiencia preliminar**. Rubinzal-Culsoni Editores, Buenos Aires, 1998, p. 10.

pensassem que os juizes são sérios e competentes. Se essa falsa idéia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade.¹¹

O fato é que, apesar de incoerente, inoportuna e absolutamente antidemocrática, a manifestação do mandatário chinês reflete a histórica preocupação do Estado com o enorme volume de demandas conflitivas levadas a sua tutela.

Foi exatamente neste contexto que a mediação foi cada vez mais se firmando enquanto alternativa para resolução de litígios vários. A verdade é que, ante sua aplicação nas mais diversas searas do Direito, estabelecer um conceito do que seria a mediação torna se uma tarefa complexa, onde variáveis como a mobilidade e o modo de agir do mediador, poderão influenciar na conceituação.

O termo mediação advém do latim *mediare*, que dentre outros significados, indica intervir, intermediar ou dividir ao meio. Pode-se inferir que mediação seria o processo, através do qual as partes envolvidas, mediante a colaboração de um terceiro imparcial e capacitado, procuram obter uma solução adequada e justa para o conflito vivenciado, de modo que esta guarde possibilidade de ganhos para ambas as partes.

Para Susana Figueiredo Bandeira¹²:

A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de natureza privada, informal, confidencial, não adversarial, voluntária e de natureza não contenciosa, em que as partes, com a participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador que apenas assume o encargo de as aproximar, de as ajudar a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que entre ela emergiu. A mediação é uma realidade multidisciplinar, reunindo, nos seus princípios, conhecimentos a vários níveis de Direito, Psicologia, Sociologia, no fundo de todas as Ciências Sociais e Humanas, daí ser a mediação tão rica e eficaz na resolução de litígios, e, por causa disso, acolhida já por inúmeros ordenamentos jurídicos.

Também no direito português, Catarina Araújo Ribeiro assim dispõe acerca do que seria o conceito mais fidedigno do instituto da mediação de conflitos:

¹¹BRASIL, Ministério da Justiça. Audiência pública . ANDRIGHI, F. N. Mediação e outros meios alternativos. 2003

¹²BANDEIRA. Susana Figueiredo. **A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios**. In: Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2002, p. 116.

A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, informal, confidencial, voluntária e de natureza não contenciosa em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrarem, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe.¹³

A presença do terceiro, denominado mediador, imparcial e neutro, está intrinsecamente ligada à tentativa de se assegurar a existência de condições propícias à realização do diálogo entre as partes que, por conseguinte, dispõem de mais poder de decisão sobre uma possível solução, bem como de um maior protagonismo na busca desta.

Haynes, neste diapasão, defende:

A Mediação é um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador - auxilia os participantes na solução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito¹⁴.

Na mediação o que se intenta não é tão somente a solução do conflito de interesse existente, mas também reestruturar laços estremecidos, de modo a estabelecer uma convivência harmônica no futuro. Em razão dessa característica é que, em muitas ocasiões, alcançada a solução da lide, reunidas restam as condições para que se mantenham as relações precedentes ao conflito, sejam elas de carácter familiar, comercial ou obrigacional.

3.2. Princípios norteadores da mediação

A mediação, enquanto procedimento que o é, pode apresentar, conforme já aduzido, formas várias, de acordo com o fim para o qual se destina e o lócus onde está sendo aplicada: na família, na escola ou na comunidade. Entretanto, mesmo ante esta pluralidade de procedimentos, qualquer que seja a forma utilizada deverá ser realizada com base em alguns princípios ditos norteadores.

¹³RIBEIRO, Catarina Araújo. **Julgados de paz e desjudicialização da justiça – uma perspectiva sociológica.** In: COSTA, Ana Soares da et al. Julgados de paz e mediação – um novo conceito de justiça. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002. p.38.

¹⁴HAYNES, Jhon; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da mediação familiar.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1996..

Neste sentido, torna-se necessário, primeiramente, compreender o real sentido do que seria um princípio, o que Vilas-Bôas, assim, define:

(...) vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir em todo o percurso; ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Desta forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento se sustente, se mantenha e desenvolva.¹⁵

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello assevera

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.¹⁶

Princípios, portanto, são para a mediação a fonte de onde emanam todas as práticas prestigiadas quando do desencadear do processo, devendo, por conseguinte, nortear todos os consecutivos atos e a atuação do mediador e mediados. Dentre os vários princípios, podemos destacar:

- a) Princípio da Voluntariedade / Liberdade das partes – A mediação, enquanto procedimento, deve prezar pela ampla liberdade das partes mediadas, tendo, inclusive, autonomia para participar ou não do próprio processo e quem será o mediador;
- b) Privacidade / Confidencialidade - Todos os procedimentos devem ocorrer com o máximo de discrição e confidencialidade mútua entre os envolvidos e o mediador. Geralmente, ocorrem no interior de ambientes privados, tendo os envolvidos no processo que estarem incluídos neste pacto de confidencialidade;
- c) Não-competitividade – Ante a característica de resultados tipo ganha/ganha, não se determina ao final dos procedimentos uma parte vencedora e outra vencida, mas ambas cedem parte de seus interesses, em prol de uma solução interessante para todos. O interesse é que se prestigie o espírito colaborador entre as partes;

¹⁵VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional**. Brasília: Editora Universa, 2003, p. 21

¹⁶MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

d) Participação de terceiro imparcial / Neutralidade no Mérito – Quando do desenvolvimento do processo de mediação, indispensável é a participação de um terceiro – mediador – imparcial e eqüidistante em relação a ambas as partes;

e) Princípio da Flexibilidade do processo / Oralidade – A mediação deve desenvolver-se de maneira flexível e informal, de modo que se privilegie os fins de resolução eficiente e transformadora do conflito.

f) Autonomia das decisões / Autocomposição – As partes em disputa têm todo o poder de decisão e resolução do conflito, não podendo a presença do mediador, sob nenhuma hipótese, propor ou influenciar uma das partes ou ambas para uma determinada solução. Neste sentido, aduz a Prof^a. Lília Maia de Moraes Sales:

Mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem poder de decisão. As partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução de conflitos, mas não os decide.¹⁷

g) Princípio da Economia / Diligência dos Procedimentos – É extremamente importante que o processo de mediação privilegie procedimentos menos onerosos e dispendiosos as partes, de modo que se obtenha resultados eficientes com celeridade.

Por último, é deveras importante ressaltar que o rol supra elencado não é exaustivo, visto que cada um dos princípios elencados carrega consigo uma vasta complexidade que pode ser subdividida em outros inúmeros sub-princípios, cuja cadeia inviabilizaria o prosseguimento deste estudo. Cumpre, portanto, a cada um dos participantes de um processo de mediação, manter-se atento e fiel ao cumprimento da destacada gama de princípios.

3.3. Objetivos almejados pela prática da Mediação

A mediação de conflitos é geralmente definida como a interferência consentida de uma terceira parte em uma negociação ou em um conflito instalado, com poder de decisão limitado, cujo objetivo é conduzir o processo em direção a um

¹⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

acordo satisfatório, construído voluntariamente pelas partes, e, portanto mutuamente aceitável com relação às questões em disputa.¹⁸

A mediação, enquanto procedimento se ocupa prioritariamente em obter uma solução real, justa e consciente, em que as partes envolvidas protagonizem um acordo e se submetam às consequências posteriores de suas próprias decisões. Para a consecução deste objetivo, Maria Nazareth Serpa, elenca os seguintes questionamentos a serem respondidos quando do desencadeamento do processo:

- a) As partes estão aptas a usar a mediação como primeiro método de resolução?
- b) As partes estão aptas a conversar uma com a outra sobre as questões em disputa?
- c) As partes estão aptas a trocar informações?
- d) As partes estão física e psicologicamente preparadas para participar?¹⁹

O correto é que, ante a complexidade dos conflitos a serem mediados, muitos podem ser os objetivos delimitados num processo de mediação. No presente estudo, optamos por delimitar quatro, dentre os principais objetivos: a solução dos conflitos, a prevenção da má-administração de conflitos, a inclusão social e a paz social.

A solução de conflitos é, sem dúvida, o objetivo principal do processo de mediação. A interação entre as partes em litígio deve prezar por valores como a franqueza, honestidade e tranqüilidade. Neste sentido, é fundamental que o papel do mediador, visto que este possibilita a livre e eficiente comunicação entre as partes, tornando mais eficiente todo o processo e mais palpável um possível acordo.

¹⁸MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

¹⁹SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

A prevenção da má-administração de conflitos figura enquanto segundo objetivo, quando se verifica que no processo de mediação, todos os envolvidos, inclusive o mediador, devem se aprofundar no problema existente, de modo a perquirir uma solução adequada e definitiva, ou seja, cujas raízes não permita que o problema volte a florescer com o passar do tempo. Soma-se a isto, o fato de que quando os mediados conhecem e participam de um processo de mediação, percebem que essa forma de solução é adequada e eficiente, passando a utilizá-la sempre que novos conflitos aparecem.

A inclusão social torna-se possível num processo de mediação através da capacidade de estimular a participação efetiva das pessoas, que tomam consciência da existência do conflito, aceitam a necessidade de diálogo com a outra parte no litígio e, com esta, procura obter a solução mais justa e adequada para ambas as partes. A mesma interação social que deu origem ao confronto de interesses é a que, de uma maneira mais inteligente e satisfatória, origina um entendimento mútuo. Há um empoderamento das partes em torno de uma solução, além de estimular a reflexão dos mediados acerca de suas responsabilidades, direitos e obrigações.²⁰

Por último, a pacificação social surge a partir do instante em que a mediação se alicerça, precipuamente, na solidariedade e tolerância. Incentivando as pessoas a buscarem os interesses comuns criando, portanto, uma cultura de paz social. Como forma pacífica, contributiva e participativa de resolução de conflitos, exige, a mediação, que os mediados protagonizem a discussão acerca dos meandros dos problemas, sobre posturas, sobre direitos e deveres de cada um primando pelo compromisso ético com o diálogo honesto entre todos.²¹

²⁰SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey.2004

²¹SEIDEL, Daniel. **Mediação de conflitos: a solução de muitos problemas pode estar em suas mãos**. Brasília: Vida e Juventude, 2007.

4 A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

4.1. Histórico institucional

Com o advento da independência da colônia brasileira e o desencadeamento de um processo que redundou numa maior autonomia do Direito Brasileiro em relação ao lusitano, eis que surgem as primeiras sistematizações do que mais tarde viria a ser o Ministério Público.

Acerca deste processo, muito embora se reconheça que o Código de Processo Penal do Império de 1932 tenha tido sua relevância, entende-se que o Ministério Público, enquanto instituição foi, de fato, melhor estruturado a partir da proclamação da República, com a expedição do Decreto nº 848 de 11/09/1890, conforme podemos perceber:

CAPITULO VI DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que for nomeado procurador geral da Republica, deixará, de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conservar-se-ha vitaliciamente nesse cargo.

Art. 22. Compete ao procurador geral da Republica:

- a) exercer a acção pública e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal;
- b) funcionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos á jurisdicção do Supremo Tribunal;
- c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes;
- d) defender a jurisdicção do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes;
- e) fornecer instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes, sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal.

Art. 23. Em cada secção de justiça federal haverá um procurador da Republica, nomeado pelo Presidente da Republica, por quatro annos, durante os quaes não poderá ser removido, salvo si o requerer.

Art. 24. Compete ao procurador da Republica na secção:

- a) promover e exercitar a acção pública, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdicção da justiça federal;
- b) solicitar instrucções e conselhos do procurador geral da Republica, nos casos duvidosos;
- c) cumprir as ordens do Governo da Republica relativas ao exercicio das suas funcções, denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da união;
- d) promover a accusação e officiar nos processos criminaes sujeitos á jurisdicção federal até ao seu julgamento final, quer perante os juizes singulares, quer perante o Jury.

Art. 25. Os procuradores seccionaes serão julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes das respectivas secções, com recurso para o Supremo Tribunal, no caso de condenação.

Art. 26. Nas faltas ou impedimentos temporarios dos procuradores seccionaes, o procurador geral da Republica nomeará quem os substitua.²²

A Constituição de 1934 foi a primeira Carta Constitucional que fez menção explícita ao Órgão, que no decorrer do século passado teve suas funções cada vez mais ampliadas em razão da elaboração de legislações várias como os Códigos: Civil de 1917, de Processo Civil de 1939 e de 1973, Penal de 1940 e de Processo Penal de 1941, bem como leis a saber a Lei 1.341/51 que dispôs acerca das ramificações do Ministério Público da União e a Lei 7.347/85 que trata acerca do instrumento da Ação Civil Pública.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a instituição tomou relevo de órgão “essencial à função jurisdicional do Estado, à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”²³. Em decorrência do processo, adquiriu novos encargos, destacando-se sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos (consumidor, meio ambiente, patrimônio histórico, turístico e paisagístico; pessoa portadora de deficiência; criança e adolescente, idosos, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais).

O rol do artigo 129 da Carta Maior elucida a relevância de suas atribuições:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

²²BRASIL. Decreto nº 848, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129395/decreto-848-90> >. Acesso em 08 de maio 2012.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Artigo nº 127, Caput, CF/88. Acesso em 01 maio 2012.

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.²⁴

O fato é que ao se propor a proteger e tutelar interesses ditos sociais ou individuais indisponíveis, o Ministério Público terminou por mostrar-se enquanto um ouvidor/defensor da sociedade com vocação natural para, mediante a utilização de meios vários, satisfazer o interesse inequívoco da coletividade, em prol da defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzili assim aludiu, quando de seus escritos:

Em rigor, portanto, o Ministério Público pode existir seja num regime autoritário, seja num regime democrático; poderá ser forte tanto num como noutro caso; porém, só será verdadeiramente independente num regime democrático, porque não convém a governo totalitário algum que haja uma instituição ainda que do próprio Estado, que possa tomar, com liberdade, a decisão de acusar até mesmo os próprios governantes ou de não processar os inimigos destes últimos.²⁵

Portanto, partindo do pressuposto de ser a democracia o regime único compatível com a dignidade humana, e sendo o Ministério Público um de seus maiores e ardorosos defensores, é mister valorizar e garantir sua autonomia frente aos variados

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 05 de Abr 2012.

²⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais. Considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, Ed.2006, 2006. p. 58-59.

poderes do Estado, de modo que possa assegurar o cumprimento de suas típicas atribuições.

4.2. Do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

A mediação, enquanto técnica de resolução de conflitos que o é, pode, conforme já exposto, ser prestigiada em vários espaços e tratar sobre diversas searas, inclusive dentro de um único conflito. Neste sentido, dependendo de fatores vários como: a natureza do conflito a ser mediado, o espaço em que vai se desenvolver e as partes envolvidas na demanda, a mediação poderá protagonizar procedimentos próprios atinentes a estes e outros fatores.

A mediação comunitária se propõe a inaugurar uma nova atmosfera nas localidades onde é desenvolvida, visto que ao estimular o protagonismo dos moradores, quando, enquanto mediadores, conduzem os seus procedimentos, intenta incluí-los no contexto social, compartilhando responsabilidades por sua respectiva comunidade, valorizando iniciativas tendentes ao fortalecimento de uma nova cultura de respeito e paz entre todos.

Sob o prisma sociológico, a mediação comunitária tem se mostrado como um instrumento apto a possibilitar interação entre os diferentes pólos sócio-culturais, marcados por variados estilos e experiências de vida e plúrimas leituras da realidade. Presencia-se, portanto a consolidação do elo entre a comunidade e a constituição de uma democracia, na medida em que as pessoas passam a indistintamente se identificar com a comunidade, se empoderam da realidade social vivenciada e procuram gerir os conflitos existentes e inevitáveis, de modo que se obtenha a pacificação social.

Acerca dessa interação entre comunidade e democracia, Nascimento, estabelece que uma nação somente será democrática:

se houver, em sua base, uma rede de comunidades, onde os cidadãos exercitam seus direitos de participação e são respeitados como pessoas. É nesse nível básico que acontece a vida e a vivência democrática. Se não houver democracia em nível comunidade, não poderá haver democracia em

nenhum outro nível (...). O teste de uma sociedade democrática é a existência de verdadeiras comunidades.²⁶

O Ministério Público do Estado do Ceará, atinente às contribuições inestimáveis que a mediação comunitária poderia proporcionar à sociedade cearense, de maneira geral, terminou por implementar, por meio da Resolução nº. 01, de 27 de julho de 2007, o Programa dos Núcleos de Justiça Comunitária no âmbito das Promotorias de Justiça do Estado. O entendimento institucional é de que:

a razão da existência deste programa junto ao MPE, é sua vocação que possui de ser protagonista da busca permanente de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. A mediação é uma das técnicas de administração pacífica de conflitos que busca a pacificação social, propiciando o fortalecimento dos vínculos comunitários, bem como o desenvolvimento de uma cultura de paz.²⁷

4.2.1. Histórico do Programa

Em consequência dos avanços dos estudos sobre mediação de conflitos em todo o país, principalmente após à elaboração e apresentação pela deputada federal paulista, Zulaiê Cobra, no Congresso Nacional, um Projeto de Lei nº 4827, de 1998, que intentava institucionalização da mediação como método de prevenção e solução de conflitos, o Estado do Ceará promoveu, a partir de uma cooperação entre o Governo do Estado e a Secretaria da Ouvidoria-Geral do Meio Ambiente (SOMA), a criação do Programa “Casas de Mediação Comunitária”, nas comunidades mais carentes de nosso Estado.

Quando da implementação, o Programa contemplava o funcionamento de seis Casas, sendo três na Capital, uma na região metropolitana e duas no interior cearense, até que no ano de 2003, o Governo Estadual, por meio de ato administrativo, vinculou o Programa em atividade à Secretaria de Justiça (SEJUS-CE), relação que assim permaneceu até o ano de 2008.

Com o advento da Lei Estadual n.º 14.114, publicada no Diário Oficial do

²⁶ NASCIMENTO, V.C. Mediação comunitária como meio de efetivação da democracia participativa. **Âmbito Jurídico.**, Rio Grande, p. 2 a 9, 2006. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%203.pdf>> Acesso em: 10 de Março de 2012.

²⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Programa dos núcleos de mediação comunitária.** Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/quemsomos.asp>>. Acesso em: 10 de Março de 2012.

Estado de 23.05.08, as antigas Casas de Mediação Comunitária do Estado do Ceará, passaram a ser coordenadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, que, prontamente, as incluiu no Programa Núcleos de Mediação do Ministério Público do Estado do Ceará, iniciativa institucionalizada através da Resolução 01/2007.

Consoante informações prestadas pela Coordenação do Programa, no Estado do Ceará, hoje, funcionam simultaneamente 10 Núcleos de Mediação Comunitária. Em Fortaleza são 7, localizados nos bairros: Antônio Bezerra, Barra do Ceará, Bom Jardim, Jurema, Messejana, Parangaba, Pirambu. Os demais são localizados nas cidades: Russas, Pacatuba e Caucaia.

A mediação comunitária prestigiada nos núcleos de mediação é desempenhada por pessoas da comunidade, capacitadas e escolhidas pelas partes para estimular e facilitar interação entre os envolvidos, visando a prevenção e solução dos conflitos vivenciados.

4.2.2. Princípios do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Quando do desenvolvimento de suas atividades, o Programa termina por nortear sua atuação em princípios vários como forma de fidelizar seus resultados às suas metas.

Acerca do conceito de princípio, o professor Paulo Bonavides, utilizando-se do entendimento de F. de Castro, destacou: “os princípios, nesta perspectiva, são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”²⁸

Com relação, mais precisamente, ao seu Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, o Ministério Público do Estado do Ceará, elencou no Código de Ética do Mediador Comunitário seus princípios norteadores, senão vejamos:

Art. 3º A mediação comunitária fundamenta-se nos seguintes princípios:

I- autonomia das partes;

²⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 229.

II- independência;

III- imparcialidade;

IV- credibilidade;

V- competência;

VI- confidencialidade;

VII- diligência;

VIII- livre escolha do mediador comunitário.

AUTONOMIA DAS PARTES

§ 1º A mediação é um procedimento voluntário e as responsabilidades das decisões tomadas no decurso do procedimento cabem as partes envolvidas no conflito, devendo o mediador comunitário assegurar a plena autonomia de vontade dos mediados não fazendo prevalecer soluções, não decidindo, não defendendo e não aconselhando.

INDEPENDÊNCIA

§ 2º O mediador comunitário tem o dever de salvaguardar, sob todas as formas a independência inerente a sua atividade isentando-se de qualquer pressão, seja esta resultante de seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.

IMPARCIALIDADE

§ 3º O mediador comunitário é um terceiro imparcial em relação aos mediados e ao conflito em questão, devendo abster-se de qualquer ação ou comportamento que manifeste qualquer tipo de preferência (partidária, religiosa, econômica, sexual, etc.).

CREDIBILIDADE

§ 4º O mediador comunitário deverá desempenhar sua atividade de forma confiável, sendo independente, franco, coerente e competente.

COMPETÊNCIA

§ 5º O mediador comunitário deve ter a capacidade para mediar o conflito existente entre os mediados, satisfazendo as expectativas razoáveis dos mesmos, procurando a permanente atualização dos seus conhecimentos científicos e da sua preparação técnica e prática.

CONFIDENCIALIDADE

§ 6º O mediador comunitário deve manter sigilo de todas as informações que tenha conhecimento no âmbito do procedimento da mediação comunitária, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

DILIGÊNCIA

§ 7º O mediador comunitário deve ser diligente, efetuando o seu trabalho de forma prudente e eficaz, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.

LIVRE ESCOLHA DO MEDIADOR

§ 8º Aos mediados assiste o direito à livre escolha do mediador comunitário disponível nos respectivos Núcleos de Mediação Comunitária.²⁹

Resta-nos, pois ressaltar que, ante a clareza como tais princípios se encontram expostos no dispositivo supracitado, o zelo e fidelidade a estes mandamentos estão intimamente ligados à legitimidade e continuidade das atividades prestigiadas pelo programa, de modo a conferir credibilidade, não somente aos mediadores comunitários, mas à própria instituição do Ministério Público do Estado do Ceará.

4.2.3. Da Organização do Programa

O Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará foi implementado por força da Resolução 01/2007, tendo como normatização própria basicamente três instrumentos normativos, quais sejam:

- Regulamento do Processo de Mediação Comunitária – Através do qual se procura regular os procedimentos prestigiados pelos diversos Núcleos de Mediação em atividade. Dentre outros pontos, estão dispostos os papéis de mediadores e mediados dentro do procedimento da mediação, estabelecendo princípios e cada uma das etapas do processo;
- Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária – Disciplina, regula e expõe a composição, organização, funcionamento, competência e atribuições dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará. Dos instrumentos é o mais voltado à organização institucional do Programa.
- Código de Ética dos Mediadores Comunitários – Disciplina e regula a

²⁹MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Código de ética do mediador comunitário.** Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/codigo_etica.pdf>. Acesso em 05 de Maio de 2012.

atividade prestada pelos mediadores comunitários em seus respectivos núcleos. Intenta sintetizar, em geral, princípios norteadores, direitos e deveres dos mediadores, estabelecendo ao final do diploma, sanções àqueles que, porventura, transgridam seus preceitos.

Em geral, consoante dispõe o Regimento Interno, o Programa segue a seguinte composição³⁰:

Art. 6º O Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária tem a seguinte composição:

I - Coordenação:

a) Coordenador;

b) Coordenador-Adjunto;

c) Gerente de Projetos.

II - Supervisores;

III - Mediadores.

Atualmente, a Coordenação do Programa é exercida pelo Francisco Edson de Sousa Landim. A Sede da Coordenação fica situada à Rua 25 de Março, nº. 280, Centro, Fortaleza - CE, funcionando regularmente de segunda à sexta-feira, com expediente de 8 (oito) às 14 (quatorze) horas.

São coordenados simultaneamente 10 núcleos, destes sendo 07 na Capital e 03 nas cidades de Russas, Pacatuba e Caucaia.

Em Fortaleza os núcleos são distribuídos espacialmente nos bairros de: Antônio Bezerra, Barra do Ceará, Bom Jardim, Jurema, Messejana, Parangaba, Pirambu.

Segundo levantamentos da própria Coordenação, o Programa conta com 10 supervisores e 128 mediadores, atuando harmoniosamente em prol do

³⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.** Disponível em: < http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regimento_interno.pdf >. Acesso em 10 de maio de 2012.

desenvolvimento da mediação de conflitos e proliferação da cultura de paz.

Mensalmente, costuma-se marcar, ao menos, duas reuniões ordinárias entre a Coordenação e os respectivos núcleos, como forma de monitorar o trabalho executado e aprimorar procedimentos prestigiados no cotidiano. Destas reuniões, geralmente se tiram encaminhamentos e diretrizes, que são repassadas pelos supervisores aos respectivos núcleos, quando da realização das reuniões internas com os mediadores.

4.2.4. Dos mediadores comunitários

Dentro do procedimento de mediação prestigiado nos Núcleos, assume papel de destaque no quadro organizacional do Programa a figura do mediador comunitário.

O Regimento Interno, quando do seu artigo 13, assim dispõe acerca do mediador comunitário:

Art.13 O mediador comunitário é uma pessoa da comunidade, capacitada, pelo Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público, nas técnicas de mediação comunitária, e que desenvolve trabalho voluntário com base na Lei do Voluntariado (Lei n.º 9.608 de 18 de dezembro de 1998).³¹

Ante ao protagonismo que possui dentro da organização e desenvolvimento do Programa, o mediador tem de apresentar, além da qualificação técnica, qualidades pessoais que o possibilite gerir de maneira eficaz e transformadora o procedimento da mediação. Neste sentido, Fiorelli sintetiza:

considera importante que os mediadores sejam pacientes, reflexivos e bastantes tolerantes e possuam um forte sentimento de autoconfiança, que não pode enfraquecer pela ira ou falta de consideração.³²

³¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará**. Disponível em: < http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regimento_interno.pdf >. Acesso em 10 de maio de 2012.

³² FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Mediação de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008

Para o ingresso na função de mediador comunitário, o candidato é submetido a um processo de seleção, no qual, para a inscrição, é necessário o atendimento de requisitos como:

I - ser pessoa da comunidade compromissada em promover a mediação comunitária;

II - ter idade mínima de dezoito anos completos;

III - estar no gozo de seus direitos políticos, nos termos do art. 12, §1º da Constituição Federal;

IV - estar em dias com as obrigações eleitorais;

V - possuir idoneidade moral e não possuir antecedentes criminais;

VI – apresentar os seguintes documentos:

a) 02 (duas) fotos 3x4;

b) cópia da carteira de identidade;

c) cópia do CPF;

d) cópia do comprovante de endereço.³³

Superada sua etapa inicial, o processo de seleção tem continuidade para aqueles, cuja inscrição for deferida, com formação teórica de no mínimo 60 horas/aula em mediação, além de, também no mínimo, 60 horas de estágio prático nos núcleos de mediação.

Após o transcurso de todas essas etapas, mediante avaliação da Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, o candidato aprovado, será submetido à assinatura do Termo de Adesão de Voluntariado, nos termos da Lei n.º 9.608 de 18 de dezembro de 1998, para somente após ser considerado um mediador comunitário, regularmente regido pelos instrumentos normativos supra elencados, no que concerne a direitos e deveres.

4.2.5. Do procedimento realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária

³³MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará**. Disponível em: < http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regimento_interno.pdf >. Acesso em 10 de maio de 2012.

Qualquer pessoa física capaz ou pessoa jurídica poderá requerer a Mediação para a solução de uma controvérsia, junto a qualquer dos Núcleos, na qualidade de mediado.

Uma vez aberto o procedimento, os mediados deverão comparecer a todos os atos, somente podendo ser acompanhados por advogados e outros assessores, caso a presença destes sejam acordadas entre as partes e avaliada como interessante ao processo de mediação pelo respectivo mediador³⁴.

Inicialmente, o processo é desencadeado com o requerimento da parte interessada, que ao comparecer ao núcleo e expor a controvérsia vivenciada, é esclarecida do que seria o procedimento de mediação, tendo ao final de optar se irá, ou não, se submeter ao processo e, caso seja afirmativa a resposta, deverá escolher o mediador que conduzirá seu processo perante o outro mediado. Neste sentido, o mediador poderá indicar um outro para proceder consigo como co-mediador. A esta etapa do processo, costuma se dar o nome de Pré-Mediação.

O mediador comunitário, após certificar-se da possibilidade de resolução do conflito por meio da mediação, relatará em formulário próprio o conflito vivenciado e expedirá carta-convite à parte reclamada para que a mesmo compareça ao Núcleo de Mediação em dia e hora, especificamente, marcados.

Acerca do procedimento de entrega das Cartas-Convite, recomenda-se que seja expedida uma segunda Carta, caso se verifique a ausência da parte reclamada ao primeiro chamamento. O não comparecimento injustificado da parte reclamante acarreta o imediato arquivamento da lide.

Chegado o dia e horário previsto para a mediação, após exposição de valores e procedimentos da mediação e expressa manifestação da parte reclamada em participar do processo, o mediador comunitário cuidará para que haja equilíbrio de

³⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.** Disponível em: < http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regimento_interno.pdf >. Acesso em 10 de maio de 2012.

participação, informação e poder decisório entre as partes, podendo nos termos do artigo 20 do Regulamento:

I - interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;

II - estimular as várias formas de comunicação entre as partes, de maneira que elas consigam compreender umas as outras;

III - sugerir uma nova sessão de mediação quando entender necessária;

IV - encerrar a sessão de mediação quando verificar que algum princípio do processo de mediação está sendo transgredido.

Ressalte-se que poderá haver quantas sessões forem necessárias para o deslinde da demanda e que, ao final da mediação, independentemente do seu resultado, a mesma será devidamente relatada, por escrito, pelo mediador, que, em caso de obtenção de acordo entre as partes, firmará adequado termo, em que constará a anuência das partes envolvidas, bem como do seu respectivo supervisor.

O Regulamento não deixa lacunas ao enumerar hipóteses para o encerramento do processo de mediação comunitária, senão vejamos:

Art. 25 - O Processo de Mediação Comunitária encerra-se:

I - com a assinatura do termo de acordo pelas partes;

II - por desistência, por escrito, do procedimento de mediação de qualquer uma das partes;

III - por declaração escrita do mediador comunitário, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;

IV - pelo não comparecimento das partes no Núcleo de Mediação Comunitária no dia e horário designado.

Parágrafo único. Encerrada a mediação o mediador comunitário deverá entregar o processo à Supervisão do Núcleo de Mediação.

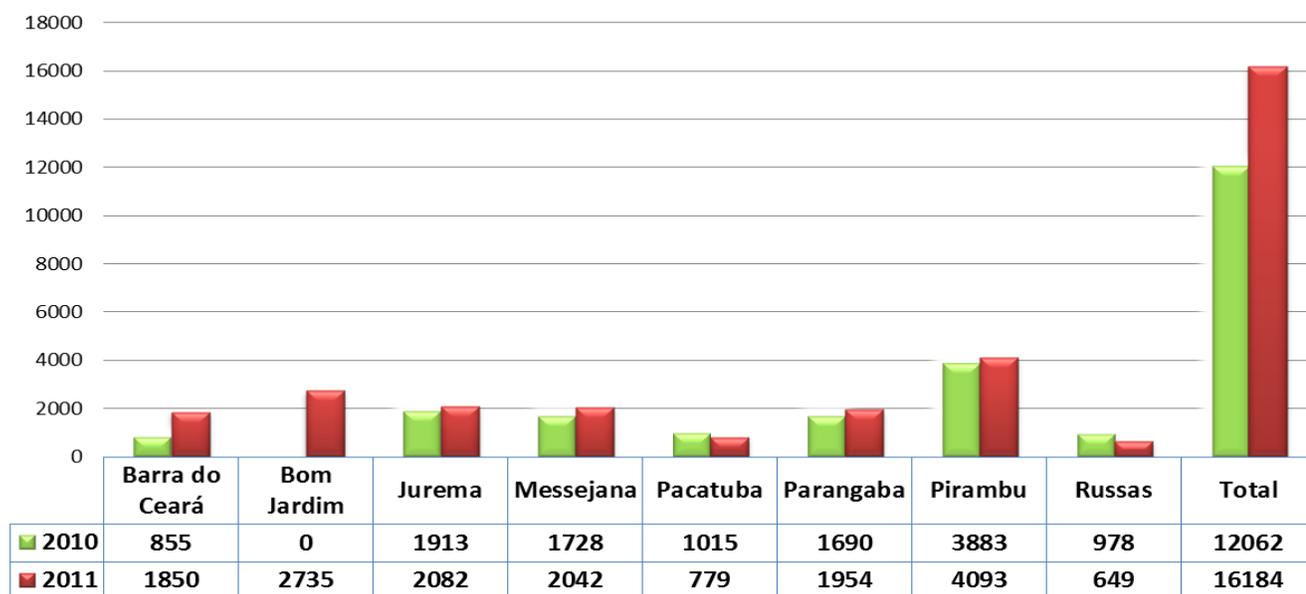
Por fim, ressalte-se que o processo de mediação é rigorosamente confidencial, exceto por obrigação legal ou por motivo de ordem pública, situações nas quais informações decorrentes da mediação podem ser reveladas a terceiros. Ademais, cumpre salientar que qualquer das partes poderá solicitar vista dos procedimentos, mesmo após de regularmente arquivados.

4.2.6. Resultados obtidos pelo Programa

Os índices obtidos pelo Programa, a cada ano, têm, em muito, ratificado sua excelência e incentivado a prática da mediação, inclusive em outros âmbitos, senão vejamos: no ano de 2011, consoante dados fornecidos pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do relatório anual de atividades de 2011, 5.202 procedimentos de mediação foram regularmente abertos nos vários Núcleos distribuídos em todo o Estado.

Destes, 3.283 mediações foram devidamente realizadas, onde em exatamente 87,51% se alcançou um acordo entre os mediados, pondo fim à demanda originária.

O gráfico a seguir representa a quantidade de atendimentos prestados por cada um dos Núcleos e o geral do ano de 2011, bem como um comparativo do ano de 2010.



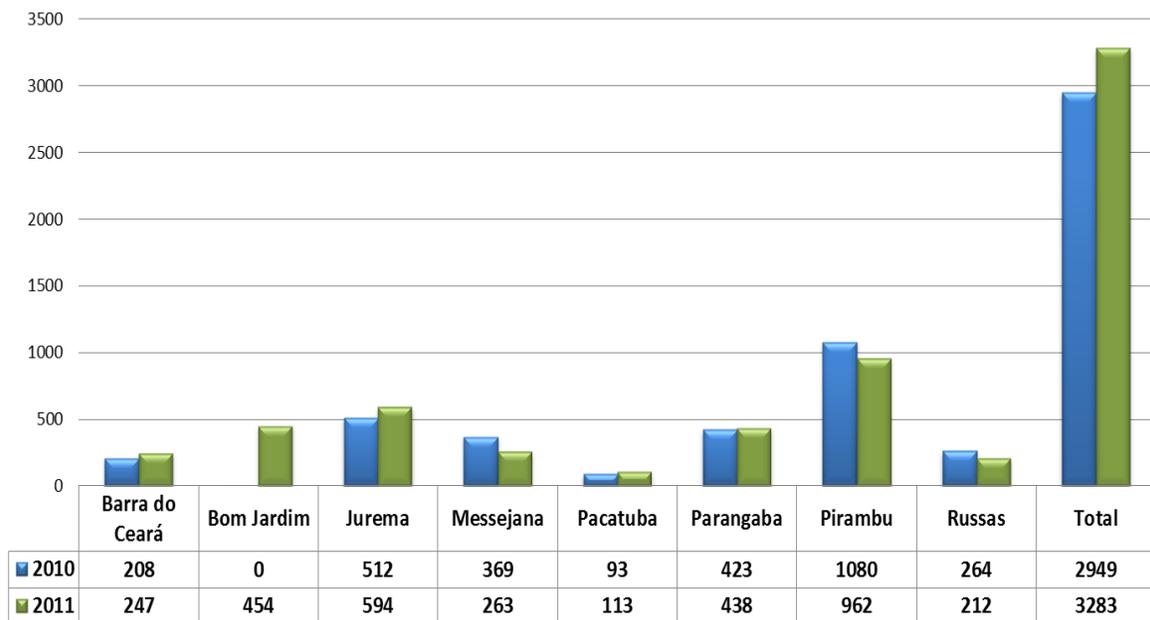
Graf. 01 Quantitativo de atendimentos do ano de 2011.
Fonte: Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária

Observa-se, portanto, a partir da apreciação do gráfico acima que, no ano de 2011 há um aumento de aproximadamente 34,17% no total de atendimentos em relação ao mesmo período do ano anterior. Para este cálculo são consideradas as somas dos seguintes itens do formulário de estatística mensal, regularmente preenchidos pelos Núcleos:

- 1) Procedimentos abertos – Demandas que são levadas aos núcleos que são adequadas à utilização da mediação.
- 2) Mediações realizadas – Procedimentos abertos, em cuja realização da mediação foi possível, independentemente do resultado alcançado.
- 3) Orientações sócio-jurídicas – São atendimentos que envolvem conflitos que não se adéquam necessariamente ao processo de mediação (tratam de direitos indisponíveis), convergindo, em muitas ocasiões, em consultas jurídicas.
- 4) Atendimentos que geram encaminhamentos – Atendimentos em que a competência para a resolução do conflito transcende a própria abrangência do Programa, de modo que a demanda é encaminhada de imediato ao órgão competente.
- 5) Procedimentos encaminhados – Ocorre quando, uma vez aberto o procedimento, a mediação não é realizada, por motivos vários que terminam por encaminhar a demanda a outros órgãos. Diferentemente do item anterior, neste o procedimento de mediação chega a ser aberto, entretanto o encaminhamento é procedido em razão de a mediação não ter sido realizada.

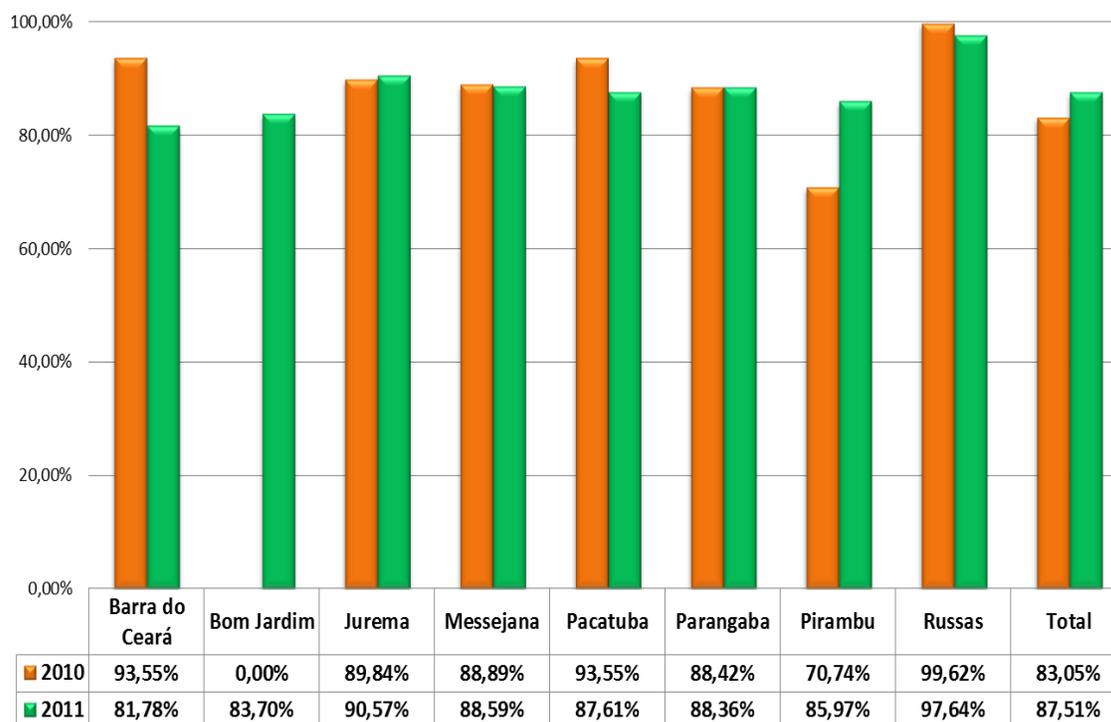
Vale esclarecer que o Núcleo de Justiça Comunitária do Bom Jardim iniciou suas atividades somente em janeiro do ano de 2011, motivo pelo qual se encontram com valor zero os dados relativos ao ano de 2010.

Acerca da quantidade de mediações realizadas pelos núcleos, o Gráfico 2, destaca, por núcleo, um comparativo entre o apanhado dos dois últimos anos:



Graf. 02 Quantitativo de mediações realizadas no biênio de 2010/2011.
 Fonte: Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária

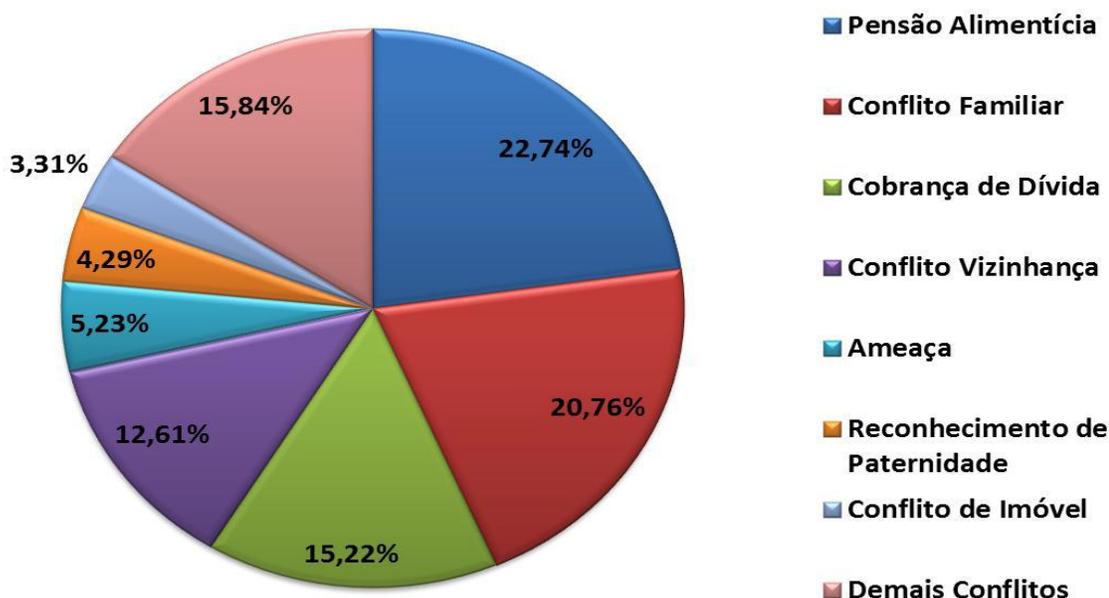
Dos dados apresentados no Gráfico 2, pode-se depreender que em relação ao ano de 2010, o ano de 2011 apresentou um aumento no volume de mediações realizadas de cerca de 11,32%. Destas, cerca de 87,51% foram mediações exitosas ou seja, em 2873 casos mediados nos núcleos foi possível as partes conflitantes chegarem a um acordo satisfatório para as mesmas, conforme demonstra gráfico a seguir:



Graf. 03 Percentual de êxito nas mediações realizadas no biênio de 2010/2011.
Fonte: Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária

Percebe-se então a expressividade dos resultados obtidos pelo Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, tanto no que concerne à quantidade de atendimentos variados, como em relação na eficiência do método para a resolução de litígios que lhe são levados.

Por fim, cumpre relevante expor a natureza dos conflitos que mais frequentemente foram levados pela comunidade aos Núcleos de Mediação e Justiça Comunitária do Ministério Público. Pode-se constatar que há uma vasta lista de tipos de conflitos que para uma melhor compreensão e análise, representa da seguinte maneira o Gráfico 4 abaixo, senão vejamos:



Graf. 04 Natureza dos Conflitos atendidos no ano de 2011.
 Fonte: Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária

Tem-se, portanto, que os conflitos mais recorrentes são os conflitos familiares, principalmente no que tangem aos que envolvem pensão alimentícia.

4.3 Estudo de casos

Em continuidade à pesquisa acerca do trabalho desenvolvido pelo Programa, optamos por prestigiar a propositura de um estudo de casos reais levados aos Núcleos em busca de solução.

Neste intento, compilamos dois dos casos acompanhados, com objetivo de melhor ilustrar a abordagem da mediação comunitária promovida pelo Programa como métodos de resolução dos conflitos vivenciados pela comunidade.

Para desenvolvimento da observação, foram escolhidos como lócus de observação, os Núcleos do Pirambu e do Bom Jardim. O Núcleo do Pirambu completará em setembro próximo, 13 anos de existência, situado à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2709, tendo sido o pioneiro no Brasil a trabalhar com mediação, consoante registros históricos encontrados no próprio núcleo e na Coordenação dos

Núcleos de Mediação. Já o Núcleo do Bom Jardim, teve suas atividades iniciadas, mais precisamente, em janeiro de 2011, tendo endereço situado à Rua Geraldo Barbosa nº. 1095. Atualmente é o Núcleo que dispõe do maior número de mediadores comunitários em atividade.

Por último, incumbe destacar que para a exposição dos referidos casos que, conforme já citado, são verídicos, a identidade das partes será devidamente preservada. Tudo isso em conformidade à confidencialidade que ressalta-se enquanto um dos princípios fundamentais do procedimento de mediação do Programa em estudo.

4.3.1. Caso 01

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do corrente ano, compareceu voluntariamente ao Núcleo de Mediação do Pirambu, uma senhora que após se identificar como solteira, dona de casa e moradora do bairro Nossa Senhora das Graças, informou ter buscado o Núcleo para a resolução de um problema que, segundo a mesma, tem há muitos anos gerado inúmeros transtorno a si e sua família.

Na oportunidade, comunicou que seu irmão, há alguns anos, havia contraído um relacionamento efêmero junto a uma jovem que residia em sua mesma rua.

Do fruto deste relacionamento, nasceu uma criança que, em meados deste mês, completará cinco anos de idade. Prosseguiu a requerente relatando que após o nascimento da criança, o relacionamento entre os pais não mais teve prosseguimento e que, enquanto tia, sentia-se bastante incomodada, em razão da família da mãe da criança negar, a si e sua família, a possibilidade de conviver, mesmo que por alguns dias com a criança.

Ao final, requereu, portanto, o convite da avó materna da criança, para que fosse procedida a necessária regularização das visitas e uma solução pacífica do conflito apresentado.

Na sessão de mediação:

Conforme dia e horário previamente marcados, quando da pré-mediação, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do corrente ano, compareceram ao Núcleo de Mediação do Pirambu a tia da criança (reclamante), a avó materna da criança (reclamada), acompanhada da própria criança e sua mãe.

Estando presente à sala de mediações, a mediadora e o pesquisador, aquela, prontamente, perguntou à parte reclamante se as presenças da criança e sua mãe se mostravam importantes ao desenvolvimento da mediação a ser protagonizava. De pronto, as partes pactuaram que ambas as presenças pouco contribuiriam ao processo, de modo que ambos saíram da sala de mediações e passaram a aguardar na sala de espera o desfecho do procedimento.

Superado esse quesito, a mediadora tomou a palavra, se apresentando, conceituando o processo de mediação e enumerando princípios e procedimentos a serem prestigiados na sessão a ser iniciada.

Devidamente esclarecidas as partes, tendo ambas se prontificado a participarem do procedimento, a mediação foi iniciada com a manifestação inicial da parte reclamante que expôs a problemática por si vivenciada e os motivos que lhe levaram a procurar o Núcleo.

Encerrada sua manifestação, foi concedido pela mediadora o mesmo tempo para que a reclamada pudesse também se pronunciar. Esta informou que de forma alguma queria evitar o contato da reclamante com a criança, mas que temia pela segurança desta, visto que o pai da criança (irmão da promotora) era usuário de drogas e apresentava comportamentos agressivos.

Neste instante, a reclamante interrompeu o pronunciamento da reclamada e, apresentando sinais de nervosismo e ansiedade, revelou que, assim como seu irmão, já havia sido usuária de drogas, mas que “encontrou irmãos da Igreja” que lhe ajudaram a “sair dessa vida”. Nesse sentido, ratificou que seu irmão deixará de ser usuário em breve e que nunca apresentou comportamentos agressivos.

A partir deste momento a mediadora tomou para si a palavra, expondo acerca da necessidade do apoio de ambas as famílias tanto a materna como a paterna para a formação da personalidade da criança. Ressaltou que ambas deveriam pensar na importância que teria uma decisão que contemplasse à criança momentos de interação com ambas as famílias e que a partir daquele momento poderiam construir uma melhor realidade para todos os envolvidos.

Após essa intervenção da mediadora, um longo silêncio tomou a sala de mediações do Núcleo do Pirambu, que só foi rompido com a proposta da reclamante de que fosse permitido que a criança ficasse aos finais de semana na casa da família paterna. Em contrapartida, assumiria não somente os encargos de segurança, mas de proporcionar lazer adequado à criança, quando de permanência na residência do pai.

A esta proposta a reclamada nada se opôs, entretanto solicitou que não levasse mais, a reclamante, a criança “à força” para cultos evangélicos, visto que esta apesar de ter apenas quatro anos, já havia tinha discernimento para saber do que não gostava.

Apesar de se esperar um novo momento de tensionamento na mediação, as partes não mais discutiram, tendo, de pronto, aguardado a mediadora ler o termo do acordo pactuado e terem assinado, conforme prevê o regulamento, ao final da dita leitura.

4.3.2. Caso 02

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do corrente ano, compareceu ao Núcleo de Mediação Comunitária do Bom Jardim um senhor informando que há anos contraiu matrimônio junto a uma senhora e com ela teve um filho (criança), cuja idade não revelou.

Informou que devido desentendimentos vários haviam se separado de fato há duas semanas e que desde o instante que saiu de casa a esposa lhe tem negado qualquer possibilidade de contato com o filho.

Por fim, compartilhou o quanto tal situação tem lhe trazido desconforto, visto que pelo que a mãe tem falado ao filho sobre sua figura paterna.

Após esclarecimentos da mediadora, acerca de procedimentos da mediação comunitária, o reclamante optou por participar do processo, marcando dia e horário para a sua próxima visita ao Núcleo.

Na sessão mediação:

Devidamente convidada, a reclamada, aos 07 (sete) dias do mês de maio do corrente ano, se mostrou presente, junto ao reclamante, ao Núcleo de Mediação Comunitária o Bom Jardim para participarem da sessão de mediação.

Ao adentrarem à sala de mediações, a mediadora tomou a palavra esclarecendo aos presentes acerca dos procedimentos e princípios que seriam prestigiados durante toda a sessão. Na oportunidade, ressaltou a importância do apoio de ambas as partes para uma possível solução do conflito vivenciado.

Após a aceitação de ambas as partes de participarem do procedimento, o reclamante tomou a palavra, compartilhando as dificuldades que tem passado desde o instante da separação do casal, principalmente no que concerne ao afastamento do seu filho, incentivado pela esposa. Encerrou sua fala, reafirmando o interesse de que ao final da mediação, pudesse novamente conviver com a criança.

Cedida a palavra para a reclamada, esta, de maneira áspera, respondeu que estava fazendo o que era melhor para o seu filho, visto que ambos ainda estavam a recuperar-se dos traumas ocasionado pelo pai e seu característico alcoolismo.

Após este instante, o diálogo passou por momentos de grande incitação, muito embora vários tenham sido os instantes em que a mediadora intentou intervenções no sentido de assegurar um prosseguimento construtivo para a sessão.

O debate entre as partes persistia nervoso. Muitas eram as reminiscências negativas do relacionamento do casal.

O ápice da sessão foi quando a reclamada, visivelmente irritada, levantou-se da cadeira e, despedindo-se dos presentes, saiu da sala de mediações.

O reclamante, por iniciativa própria, saiu da sala ao encontro da reclamada e convenceu-a a retornar ao procedimento.

Após alguma conversa nos corredores do Núcleo, o casal retornou à sala de mediações, entretanto, logo após a retomada da mediação, a reclamada voltou novamente a se irritar, saindo da sala de mediações, para onde não mais retornou.

Ao final, avaliou-se como difícil a resolução do conflito apresentado naquele instante, visto que a reclamada mostrava enorme rancor em relação ao reclamante e negava qualquer possibilidade de contato ou acordo com este.

Ao reclamado, restou a frustração não ter podido chegar a um acordo, muito embora grande tenha sido o empenho para tal.

Informado pela mediadora acerca da possibilidade de ter sua demanda direcionada a algum órgão do Judiciário para poder ter algum contato com o filho, o reclamado optou por aguardar mais tempo para tomar qualquer outra atitude em relação ao caso. Informou, por último, que acredita que com o passar do tempo, acreditava num arrependimento da esposa e numa reconciliação do casal.

O procedimento foi arquivado sem resolução ao conflito apresentado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou, fundamentalmente, a partir de uma análise acerca do conflito, da mediação de conflitos e do Programa de Mediação implementado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, analisar a importância que a técnica de resolução possui, não somente para a resolução de conflitos, mas também para inclusão e pacificação social.

Analisou-se que o ser humano, em sua luta diária de sobrevivência, vive imerso numa realidade em que muitas são suas necessidades e que, estas reunidas, terminam por nortear suas condutas, quando do convívio em sociedade. Assim sendo, do contato entre aspirações várias e, muitas vezes antagônicas, tem-se por inevitável a gênese do conflito.

Dada a sua inevitabilidade, devem se superar antigos paradigmas que entendiam o conflito como algo negativo e danoso, para transcender à moderna concepção que entende o conflito como algo que faz parte do processo de evolução da sociedade, sendo, portanto, importante e necessária ferramenta de desenvolvimento das relações sociais.

Justamente em decorrência da complexidade dessas relações é que os conflitos podem ser advindos de fatores vários, classificados de diversas maneiras e sub-divididos em diversas etapas, conforme anteriormente demonstrado, de modo que nos cabe administrá-lo com vistas à solução menos danosa possível aos conflitantes.

Neste sentido, verificou-se que, além da resolução judicial, emergem técnicas outras de solução extrajudicial de litígios, dentre as quais mereceu destaque a mediação, por intentar, por meio do restabelecimento da comunicação entre os litigantes, resgatar o sentimento de respeito e afetividade entre estes.

Compreendeu-se a mediação enquanto procedimento de resolução de conflitos em que se intenta não somente a solução do conflito de interesse existente, mas também reestruturar laços estremecidos, de modo a estabelecer uma convivência harmônica no futuro e, por conseguinte, a propagação do objetivo de pacificação social.

Entendeu-se que, quando do desenvolver de seus procedimentos, a mediação deve se nortear pelos princípios supra elencados, para que de maneira satisfatória atinja seus objetivos mediatos e imediatos no caso a ser equalizado.

Ainda neste raciocínio, compreendeu-se que cumpre, portanto, a cada um dos participantes de um processo de mediação (mediador e mediados), manter se atentos e fiéis ao cumprimento destes princípios.

A respeito do Ministério Público, observou-se, a partir de um estudo histórico-legal da instituição, que, principalmente após à promulgação da Constituição Federal de 1988, o órgão adquiriu novos encargos, destacando-se sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos, em prol da defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Reconhecendo na mediação comunitária importante ferramenta de transformação social, por prestigiar aspectos como a integração social e a prevenção de conflitos, o Ministério Público do Estado do Ceará intentou a criação de uma nova realidade social nas diversas comunidades que hoje abrigam os vários núcleos. Tal iniciativa costuma, conforme demonstrado, estimular o protagonismo não somente do mediador, mas da comunidade em si, estabelecendo uma atmosfera social de efetiva democracia, em que a Justiça toma traços de materialidade e acessibilidade a todos.

Apurou-se que os imponentes resultados obtidos pelos núcleos, em que, conforme demonstrado nos gráficos, obtém se mais de 80%(oitenta por cento) de resoluções de conflitos por meio da mediação, são decorrentes do esmero institucional em selecionar, capacitar e acompanhar os populares que atuam enquanto mediadores comunitários e constituem elemento indispensável ao funcionamento do Programa.

Por fim, vislumbrou-se na mediação de conflitos, em iniciativas como a proporcionada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, uma maneira por demais inovadora e salutar de se transformar a realidade de morosidade e de descrédito vivenciada nos dias de hoje no Judiciário, visto que ao propor soluções mais rápidas, eficientes e menos gravosas em relação às apresentadas pela alternativa judicial,

materializa-se a possibilidade de se produzir, por intermédio de uma construção coletiva das partes, a tão almejada Justiça em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

1. ARAÚJO, Luis Alberto Gómez. **Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como ferramentas na busca da paz**. Trad. Ângela Oliveira. Mediação – métodos de resolução de controvérsias, n. 1, coord. Ângela Oliveira. São Paulo: LTr, 1999.
2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Programa dos núcleos de mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/quemsomos.asp>>. Acesso em: 10 de Março de 2012.
3. CIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração**, S. Paulo, 3ª Ed. Vol 2, 1987.
4. CUNHA, Miguel Pina; [et al.] . **Manual de comportamento organizacional e gestão**; Editora RH; 3ª Edição; 2004; ISBN: 972-98823-8-X
5. FACHADA, Maria Odete. **Psicologia das Relações Interpessoais**. Rumus, 1998.
6. Noronha, M. e Noronha, Z; **Textos de Apoio 7, 8 e 9 de Técnicas de Negociação**. Universidade de Évora, 2005/2006.
7. NASCIMENTO, E. M.; EL SAYED, K. M. **Administração de conflitos**. In: FACULDADES BOM JESUS. Capital humano/ Fae Business School. Coleção Gestão Empresarial. v. 5. Curitiba: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, 2002.
8. BOWDITCH. James L.; BUONO. Anthony F. **Elementos do comportamento organizacional**. Pioneira, São Paulo, cap. 06, 1992.
9. CRUZ, Dulce Menezes; **Gestão de Conflitos: Ciência e Técnica**, 2004.
10. COLERIO, Juan Pedro.; ROJAS, Jorge A. **Mediación obligatoria y audiencia preliminar**. Rubinzal-Culsoni Editores, Buenos Aires, 1998
11. BRASIL, Ministério da Justiça. Audiência pública . ANDRIGHI, F. N. Mediação e outros meios alternativos. 2003
12. BANDEIRA. Susana Figueiredo. **A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios**. In: Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2002.
13. RIBEIRO, Catarina Araújo. **Julgados de paz e desjudicialização da justiça – uma perspectiva sociológica**. In: COSTA, Ana Soares da et al. Julgados de paz e mediação – um novo conceito de justiça. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002.
14. HAYNES, Jhon; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da mediação familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996..
15. VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional**. Brasília: Editora Universa, 2003
16. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
17. SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
18. MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.
19. SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

20. SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey. 2004
21. SEIDEL, Daniel. **Mediação de conflitos: a solução de muitos problemas pode estar em suas mãos**. Brasília: Vida e Juventude, 2007.
22. BRASIL. Decreto nº 848, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129395/decreto-848-90> >. Acesso em 08 de maio 2012.
23. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Artigo nº 127, Caput, CF/88. Acesso em 01 maio 2012.
24. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 05 de Abr 2012.
25. PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais. Considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, Ed. 2006, 2006.
26. NASCIMENTO, V.C. Mediação comunitária como meio de efetivação da democracia participativa. **Âmbito Jurídico**., Rio Grande, p. 2 a 9, 2006. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%203.pdf> > Acesso em: 10 de Março de 2012.
27. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Programa dos núcleos de mediação comunitária. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/quemsomos.asp>>. Acesso em: 10 de Março de 2012.
28. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
29. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Código de ética do mediador comunitário**. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/codigo_etica.pdf >. Acesso em 05 de Maio de 2012.
30. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará**. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regimento_interno.pdf >. Acesso em e maio de 2012.
31. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará**. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regimento_interno.pdf >. Acesso em 10 de maio de 2012.
32. FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Mediação de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008

33. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará**. Disponível em:
<http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regimento_interno.pdf >.
Acesso em 10 de maio de 2012.
34. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará**. Disponível em:
<http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regimento_interno.pdf >.
Acesso em 10 de maio de 2012.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>.
Acesso em 8 de abril de 2012.

_____. Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm>. Acesso em: 8 de abril de 2011.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**. São Paulo: Atlas, 1. ed 2002.

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. **A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça, inclusão social e pacificação social**. In: SALES, Lília Maria de Moraes (Org.). Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2. ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Instituto Brasileiro de Mediação e Arbitragem, 2001.

_____. **Teoria e prática da mediação**. 5. ed. Santa Catarina: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

_____. **Mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Joinville – SC: Habitus, 2006.

WARAT, L.A. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: **Fundação Boiteux**, 2004.

ANEXOS

Anexo A – Código de Ética para Mediadores do Ministério Público do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ

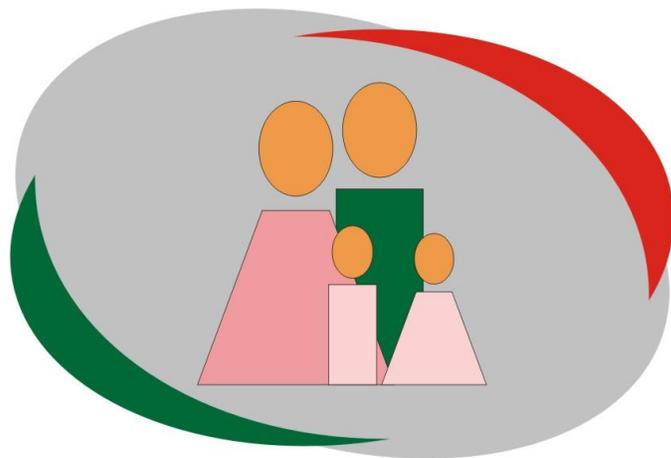
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Código de Ética do Mediador Comunitário

Fortaleza - 2008



Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim

Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

João de Deus Duarte Rocha

Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Antonia Lima Sousa

Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de Carvalho

Edirle Pires Moura Meireles

Patrícia Palhano da Costa

Veridiana Monteiro Chaves

Comissão de Elaboração do Código de Ética do Mediador Comunitário dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público



Fortaleza – 2008



ESTADO DO CEARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

CÓDIGO DE ÉTICA DO MEDIADOR COMUNITÁRIO

Disciplina e regula a atuação ética e o exercício da função dos mediadores comunitários nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Código de Ética aplica-se a todos os mediadores comunitários que atuam no Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os mediadores comunitários e as comunidades assistidas pelos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará deverão velar pelo respeito e aplicação do presente Código de Ética.

Art.2º A atividade de mediador comunitário dos Núcleos de Mediação do Ministério Público do Estado do Ceará é voluntária, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sem nenhum encargo para a instituição.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º A mediação comunitária fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I-** autonomia das partes;
- II-** independência;
- III-** imparcialidade;
- IV-** credibilidade;
- V-** competência;
- VI-** confidencialidade;
- VII-** diligência;
- VIII-** livre escolha do mediador comunitário.

AUTONOMIA DAS PARTES

§ 1º A mediação é um procedimento voluntário e as responsabilidades das decisões tomadas no decurso do procedimento cabem as partes envolvidas no conflito, devendo o mediador comunitário assegurar a plena autonomia de vontade dos mediados não fazendo prevalecer soluções, não decidindo, não defendendo e não aconselhando.

INDEPENDÊNCIA

§ 2º O mediador comunitário tem o dever de salvaguardar, sob todas as formas a independência inerente a sua atividade isentando-se de qualquer pressão, seja esta resultante de seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.

IMPARCIALIDADE

§ 3º O mediador comunitário é um terceiro imparcial em relação aos mediados e ao conflito em questão, devendo abster-se de qualquer ação ou comportamento que manifeste qualquer tipo de preferência (partidária, religiosa, econômica, sexual, etc.).

CREDIBILIDADE

§ 4º O mediador comunitário deverá desempenhar sua atividade de forma confiável, sendo independente, franco, coerente e competente.

COMPETÊNCIA

§ 5º O mediador comunitário deve ter a capacidade para mediar o conflito existente entre os mediados, satisfazendo as expectativas razoáveis dos mesmos, procurando a permanente atualização dos seus conhecimentos científicos e da sua preparação técnica e prática.

CONFIDENCIALIDADE

§ 6º O mediador comunitário deve manter sigilo de todas as informações que tenha conhecimento no âmbito do procedimento da mediação comunitária, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

DILIGÊNCIA

§ 7º O mediador comunitário deve ser diligente, efetuando o seu trabalho de forma prudente e eficaz, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.

LIVRE ESCOLHA DO MEDIADOR

§ 8º Aos mediados assiste o direito à livre escolha do mediador comunitário disponível nos respectivos Núcleos de Mediação Comunitária.

CAPÍTULO III

Dos Direitos do Mediador Comunitário

Art. 4º São direitos dos mediadores comunitários:

I - solicitar o declaração de mediador comunitário, após preenchidas todas as exigências previstas pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

II - requisitar os meios e condições de trabalho adequadas para o bom desempenho de suas funções perante o Núcleo de Mediação Comunitária em que está exercendo suas atividades;

III - recusar tarefa ou função que considere incompatível com a sua atividade, com os seus direitos e deveres;

IV – requerer o afastamento de sua atividade como mediador comunitário, devendo comunicar à Supervisão do Núcleo de Mediação Comunitária a que esteja vinculado;

V – escolher livremente seu horário de atendimento junto ao núcleo em que esteja atuando;

VI – no exercício do encargo de mediador comunitário poderá divulgar suas obras ou estudos, sem prejuízo do sigilo da função;

VII – solicitar orientação junto à Supervisão e à Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária sempre que achar necessário ao bom desempenho de sua função;

VIII – recusar conflitos em que não se ache apto ou competente devido a posicionamentos morais, circunstâncias pessoais, ou seja, qual for a razão, devendo informar as partes a escolher outro mediador comunitário;

IX – finalizar a mediação, caso esteja sofrendo qualquer tipo de ofensa ou coação por parte de algum dos mediados ou de terceiros, comunicando o fato à Supervisão do Núcleo;

X - participar de programas de capacitação, de seminários, simpósios, grupos de estudos que vise um melhor desempenho da atividade de mediador comunitário.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres do Mediador Comunitário

Art. 5º Para está apto a exercer sua função, é dever do mediador comunitário está devidamente capacitado e inscrito junto à Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Art. 6º Compete ao mediador comunitário quando do momento de sua indicação para a função de mediar, os seguintes deveres:

I - aceitar conduzir o procedimento, somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os princípios fundamentais estabelecidos e normas éticas, mantendo íntegro o processo de mediação comunitária;

II – dar conhecimento aos mediados no processo, antes de aceitar a sua indicação, qualquer impedimento ou relacionamento, que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou independência e não conduzir o processo nessas circunstâncias;

III - avaliar a aplicabilidade ou não da mediação ao conflito.

Art. 7º Compete ao mediador comunitário, na atuação do procedimento de mediação comunitária, os seguintes deveres:

I – agir com transparência, integridade e respeito;

II – estabelecer canais de comunicação de forma aberta, honesta e objetiva, procurando sempre facilitar e agilizar as informações;

III - descrever o processo da mediação para as partes, esclarecendo sobre a natureza, finalidade e fases do processo, bem como as regras a serem observadas;

IV - informar aos mediados sobre o caráter sigiloso de todo o processo de mediação comunitária e de que não poderá ser arrolado como testemunha por qualquer deles em processo relacionado com o objeto da mediação comunitária;

V - assegurar a qualidade do processo de mediação, utilizando-se de todas as técnicas e conhecimentos que auxiliem os mediados a dialogar e levar a bom termo o processo, devendo procurar manter-se atualizado, aperfeiçoando os seus conhecimentos técnicos;

VI - sugerir aos mediados a consulta ou a participação de especialistas em determinadas matérias, na medida em que isso se revele necessário ou útil ao entendimento e equilíbrio dos mesmos;

VII - certificar-se de que os mediados estão em sua plena capacidade de decisão quanto a melhor escolha na solução do conflito;

VIII - interromper o processo de mediação comunitária frente a qualquer impedimento ético ou legal;

IX – solicitar para que terceiro se retire da sala de mediação, se perceber que a sua presença traz obstáculos ao bom andamento do processo, dando continuidade apenas com os mediados;

X – suspender ou finalizar a mediação quando concluir que a sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados, ou quando houver solicitação das partes;

XI – preencher o processo de mediação transcrevendo com clareza e precisão o assunto em conflito, o relatório e o termo de acordo realizado pelos mediados;

XII - fornecer aos mediados as cópias das conclusões da mediação, quando por eles solicitados;

XIII - buscar a constante melhoria das suas práticas, utilizando eficaz e eficientemente os recursos colocados a sua disposição.

Art. 8º Compete ao mediador comunitário em relação aos mediados, os deveres de:

I – respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;

II – ouvir os mediados com paciência, compreensão, ausência de pré-julgamento e de todo e qualquer preconceito, não emitindo juízo de valor sobre a natureza dos mesmos e na forma como os conflitos são por eles vivenciada;

III - organizar e dirigir a mediação, colocando-se a serviço das pessoas, auxiliando-as a dialogar, apelando ao respeito mútuo e à cooperação;

IV - assegurar que os mediados tenham voz e legitimidade para intervir no procedimento, garantindo-lhes iguais oportunidades de escuta e fala sobre o conflito que os opõe, zelando assim pelo equilíbrio de poder;

V – garantir o caráter confidencial das informações que vier a receber no decurso da sua atividade;

VI - abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do processo de mediação comunitária, devendo ter um comportamento responsável e de franca colaboração com os mediados;

VII – dialogar separadamente com um dos mediados, quando for dado o consentimento e igual oportunidade ao outro (*caucus*);

VIII – esclarecer ao mediado, ao finalizar uma sessão em separado (*caucus*), quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento do outro mediado;

IX - facilitar a obtenção pelos mediados de um acordo de mediação comunitária que os satisfaça mutuamente.

Art. 9º Compete ao mediador comunitário, nas relações com os demais mediadores comunitários os seguintes deveres:

I - tratá-los com respeito e consideração de modo a promover a dignificação da atividade;

II - se relacionar de forma cordial, não denegrindo o nome de outro mediador comunitário;

III - não intervir na atividade de mediação que esteja a sendo efetuada por outro mediador comunitário, a não ser a seu pedido;

IV – ser leal e solidário, sem ser conivente com práticas que venham a infringir a ética e o Regulamento do Processo de Mediação Comunitária e o Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária a que deve respeitar.

Parágrafo único. Não há hierarquia nem subordinação entre mediadores comunitários, devendo todos tratar-se com consideração e respeito mútuos.

Art. 10 Face à Instituição onde exerce sua atividade o mediador comunitário tem o dever de:

I - cooperar com a qualidade das atividades do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

II - manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pelo Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

III - acatar as normas institucionais e éticas do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

IV – respeitar o presente Código de Ética do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público, comunicando qualquer violação as suas normas;

V - buscar o aprimoramento dos procedimentos de mediação comunitária estimulando, persistentemente, a melhoria da qualidade de suas funções.

CAPÍTULO V

Da Confidencialidade

Art. 11 O mediador comunitário tem o dever de confidencialidade referente ao conjunto de informações decorrentes da mediação ou relativas às mesmas, exceto por obrigação legal ou por motivo de ordem pública.

§1º O mediador comunitário não pode ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto da mediação.

§2º O dever de confidencialidade sobre toda a informação referente ao conteúdo da mediação só pode cessar nas circunstâncias previstas na lei ou quando seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio mediador comunitário, mediante parecer da Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

§3º Nenhuma informação fornecida a título confidencial ao mediador comunitário por um dos mediados, pode ser comunicada sem o seu consentimento ao outro mediado.

§4º Qualquer pessoa que assistir a mediação, com a concordância dos mediados, deverá comprometer-se à confidencialidade, não podendo ser testemunha em qualquer causa relacionada com a mediação que assistiu, exceto por obrigação legal ou por motivo de ordem pública.

§5º No âmbito de comunicações e diálogos sobre a mediação, o mediador comunitário ao utilizar exemplos, deverá ter o cuidado em não identificar os mediados.

§6º Os documentos referentes à mediação só poderão ser fornecidos a terceiros quando os mediados autorizarem por escrito, por obrigação legal ou motivo de ordem pública.

CAPÍTULO VI

Das Proibições do Mediador Comunitário

Art. 12 É proibido ao mediador comunitário:

I - utilizar a camisa, crachá e “boton”, identificadores da função de mediador comunitário, fora dos Núcleos e em atividades que não estejam relacionadas à mediação;

II - comparecer as suas atividades de mediador comunitário vestindo-se de forma inadequada com o exercício da função;

III - aceitar realizar mediação em que não esteja apto, não tendo as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas dos mediados;

IV - agir de forma preconceituosa, emitindo juízos de valor sobre os mediados e o conflito em questão;

V - faltar com as suas atividades habituais como mediador comunitário, não justificando a sua ausência à Supervisão do Núcleo de Mediação;

VI - utilizar para fins estranhos as atividades de mediador comunitário, os equipamentos, os meios de comunicação e instalações, colocados a sua disposição pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária;

VII - omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

VIII - impor acordo e/ou tomar decisões pelos mediados;

IX - retirar o processo do Núcleo de Mediação Comunitária;

X - utilizar da função de mediador comunitário para atividades de natureza político-partidárias;

XI - violar o sigilo das informações que tenha conhecimento no âmbito do procedimento da mediação comunitária;

XII - realizar mediação em sua residência ou na dos mediados, em sindicatos, associações de bairro, ou ainda, em qualquer outro local que não seja o Núcleo de Mediação Comunitária em que esteja atuando;

XIII - mediar conflitos próprios, de cônjuge ou parente até o terceiro grau;

XIV - mediar conflitos de amigo íntimo ou inimigo confesso;

XV – abandonar o processo de mediação para o qual fora escolhido como mediador comunitário, sem justificar o fato perante à Supervisão do Núcleo de Mediação;

XVI - deixar de comparecer ao Núcleo de Mediação Comunitária, injustificadamente, por mais de 30 dias consecutivos;

XVII - receber, para si ou para terceiros, em razão de sua atividade, qualquer vantagem monetária, ou na forma de presentes, bem como qualquer outro tipo de favorecimento;

XVIII – ofender física ou moralmente colegas mediadores comunitários, mediados, Supervisor do Núcleo ou membros da Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária;

XIX - apresentar conduta incompatível com o exercício da função de mediador comunitário, tais como:

a) comportamento público escandaloso;

b) embriaguez habitual;

- c) uso de substâncias entorpecentes ilícitas;
- d) responder processo criminal;
- e) ser condenado criminalmente.

CAPÍTULO VII

Das Sanções Disciplinares

Art.13 A transgressão a preceitos deste Código constitui infração ética, devendo ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) suspensão das atividades como mediador comunitário;
- c) exclusão do quadro de mediadores comunitários do Núcleo de Mediação Comunitária.

Parágrafo único. As sanções disciplinares devem constar nas pastas funcionais de cada mediador comunitário.

Art. 14 A advertência confidencial em aviso reservado é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos I a VIII do Art.12.

Art.15 A suspensão é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos IX a XVI do Art.12.

§ 1º A suspensão acarreta ao mediador comunitário infrator a interdição do exercício de suas atividades pelo prazo de 10 dias;

§ 2º A reincidência das infrações definidas nos incisos I a VIII do Art.12 converte-se automaticamente em suspensão.

Art. 16 A exclusão do mediador comunitário dos quadros do Núcleo de Mediação Comunitária é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XVII ao XIX do Art. 12.

Art. 17 As infrações éticas serão apuradas, apreciadas e julgadas, pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária, que avaliará da gravidade da infração cometida, aplicando as sanções cabíveis.

Parágrafo único. O procedimento disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 18 Sempre que o Supervisor do Núcleo tiver conhecimento de transgressões das normas deste Código, deverá o caso ser levado à Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 19 O mediador comunitário deve facilitar o acesso a este Código aos mediados e a comunidade em geral, para que estes possam assegurar-se que o mediador comunitário exerce sua atividade conforme os compromissos prestados em relação a sua função.

Art. 20 Cabe à Supervisão e à Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária, informar, esclarecer e orientar os mediadores comunitários, quanto aos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 21 As normas contidas neste Código aplicam-se aos Supervisores dos Núcleos de Mediação Comunitária quando exercerem a função de mediador comunitário;

Art. 22 As dúvidas, lacunas ou casos omissos decorrentes da aplicação deste Código serão resolvidos pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Art. 23 A divulgação das atividades, a padronização de formulários, documentos e o horário de funcionamento dos Núcleos, serão estabelecidos pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Art. 24 O presente Código de Ética entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 07 de outubro de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim

Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

João de Deus Duarte Rocha

Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Antonia Lima Sousa

Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de Carvalho

Edirle Pires Moura Meireles

Patrícia Palhano da Costa

Veridiana Monteiro Chaves

Comissão de Elaboração do Código de Ética do Mediador Comunitário dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público

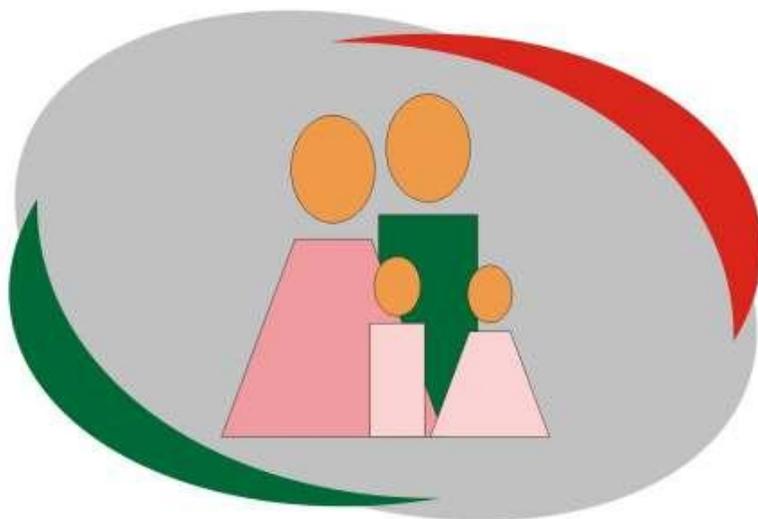
Anexo B - Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará

Fortaleza - 2008



Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

João de Deus Duarte Rocha
Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Antonia Lima Sousa
Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de Carvalho
Edirle Pires Moura Meireles
Patrícia Palhano da Costa
Veridiana Monteiro Chaves
Comissão de Elaboração do Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA



REGIMENTO INTERNO DO PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO
COMUNITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Disciplina e regula a composição, organização, funcionamento, competência e atribuições dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regimento Interno tem por finalidade disciplinar a estrutura organizacional e o funcionamento dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, com vistas a atender a Resolução n.º 01/2007 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 2º O presente Regimento Interno funda-se nos valores éticos, morais, profissionais e dos bons costumes, amparados na boa gestão, transparência, solidariedade, responsabilidade e liberdade social, segurança operacional e democracia participativa, voltados à busca da mediação comunitária para soluções de conflitos e transformação social.

Art. 3º Os Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público criados no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará por meio do Programa de Incentivo à Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária, vinculados, na capital, à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; no interior, as Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e, onde não houver tal órgão de execução, à Promotoria de Justiça com essa atribuição.

Art. 4º A implementação dos Núcleos de Mediação Comunitária tem como objetivos principais: a promoção do diálogo, a disseminação da cultura da paz social, a otimização da solução e prevenção dos conflitos, a inclusão social pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO II

Da Composição Organizacional do Programa de Incentivo à Implementação dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público

Art. 5º O Programa de Incentivo à Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária está inseridos no seguinte organograma institucional:

- I – Procurador-Geral de Justiça;
- II – Coordenação do Programa de Incentivo à Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária;
- III – Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- IV – Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público.

Art. 6º O Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária tem a seguinte composição:

- I - Coordenação:
 - a) Coordenador;
 - b) Coordenador-Adjunto;
 - c) Gerente de Projetos.
- II - Supervisores;
- III - Mediadores.

§ 1º Para a concepção dos seus objetivos, poderá a Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público solicitar o apoio do quadro de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º Cabe à Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, designar o Supervisor de cada Núcleo de Mediação Comunitária.

Art. 7º Para cumprir suas atribuições e responsabilidades definidas na Resolução nº 01/2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, os Núcleos de Mediação Comunitária são estruturados como a seguir:

- I – Supervisores;
- II – Mediadores Comunitários.

CAPÍTULO III

Das Competências e Atribuições

Art. 8º Compete ao Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária:

- I – gerir o Programa no âmbito do Estado do Ceará, representando o Ministério Público do Estado do Ceará, nas questões que envolvam gestões de mediação comunitária;

II – planejar as atividades do Programa para cada exercício, definindo as prioridades e o cronograma de execução;

III – propor ao Procurador-Geral de Justiça à celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas que detenham atribuições similares ou coadjuvantes;

IV – promover audiências públicas, seminários e simpósios destinados à sensibilização acerca da relevância da mediação comunitária;

V – divulgar, no âmbito dos órgãos de execução do Ministério Público as atividades do Programa;

VI – determinar a realização de estudo social e pesquisa de campo, visando ao levantamento diagnóstico e estatístico das ocorrências que demandem solução pela via da mediação comunitária;

VII – manter relacionamento institucional com entidades públicas, privadas e cidadãos para a implementação de núcleos comunitários;

VIII – promover processo permanente de aprimoramento intelectual na formação dos mediadores comunitários;

IX – contribuir com o processo de inclusão social;

X – participar, com anuência do Promotor natural, do processo de concepção e instalação de núcleos de mediação comunitários nas Promotorias de Justiça do interior do Estado e da capital;

XI – gerir banco de dados referente aos Núcleos de Mediação Comunitária para fins de diagnóstico permanente;

XII – estabelecer as rotinas do Programa, a padronização de formulários e documentos;

XIII – representar institucionalmente os Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público e praticar os atos de sua competência previstos no presente Regimento Interno;

XIV – designar e presidir as reuniões do Programa do Núcleo de Mediação;

XV – designar servidor para redigir as atas de reuniões;

XVI – dar publicidade a lista de mediadores comunitários que figurem no corpo oficial dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

XVII – apresentar proposta de implementação de outros Núcleos de Mediação Comunitária no território do Estado do Ceará, à Coordenação do Programa cuja deliberação será encaminhada a apreciação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará;

XVIII – fomentar convênios e parcerias com entidades e Órgãos do Poder Público, com a

finalidade de expandir a atuação do Programa de Incentivo à Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária no território do Estado do Ceará, bem como com instituições culturais e tecnológicas, organizações profissionais e universitárias, empresas públicas e privadas, autarquias e Órgãos estatais;

XIX – propor à Comissão de Elaboração do presente Regimento Interno reformas ou alterações de normas regulamentares e disposições regimentais, cuja aprovação se dará pelo critério da maioria absoluta de votos dos membros da Coordenação do Programa e da Comissão de Elaboração do Regimento Interno, em reunião para esse fim designada;

XX – delegar poderes aos demais membros da Coordenação do Programa para desempenho de atribuições que lhe são afetas;

XXI – emitir parecer, com auxílio da Comissão de Elaboração do Regimento Interno, acerca das dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação das normas internas, bem como das omissões existentes;

XXII – aprovar a lista de mediadores comunitários que atuará nos Núcleos de Mediação Comunitária;

XXIII – expedir certificados correspondentes às atribuições dos itens acima mencionados;

XXIV – exercer outras atribuições necessárias à implementação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Art. 9º Compete ao Coordenador-Adjunto:

I – substituir o Coordenador, em seu impedimento ou ausência ocasional, em matéria administrativa e na representação dos Núcleos de Mediação Comunitária;

II – exercer, por delegação do Coordenador, as atribuições da respectiva competência, em caráter excepcional, e substituí-lo a qualquer tempo, no exercício de atos de mero expediente, que poderão, igualmente, ser praticados pelos demais membros da Coordenação;

III – participar de reuniões da Coordenação, que presidirá, na ausência do Coordenador, e manifestar-se nas deliberações pertinentes, em questões institucionais, regulamentares e administrativas;

IV – presidir os procedimentos disciplinares, na esfera administrativa, relativamente à conduta de mediadores comunitários, propondo, se for o caso, a medida de desligamento respectivo, assegurando o direito de defesa;

V – protocolar e autuar as reclamações, relativas à atuação de mediadores comunitários e outros agentes subordinados aos Núcleos de Mediação Comunitária, para eventual instauração dos expedientes necessários para apuração dos fatos e a proposição de medidas cabíveis.

Art. 10 Compete ao Gerente de Projetos:

I – substituir o Coordenador-Adjunto em seu impedimento ou ausência ocasional, no âmbito da representação e na esfera administrativa;

II – promover, com a cooperação da Supervisão dos Núcleos de Mediação Comunitária, oficinas sócioeducativas visando:

- a) a divulgação da mediação comunitária no seio da sociedade civil organizada;
- b) a sensibilização da comunidade para o exercício do trabalho voluntário.

III – promover, organizar e realizar seminários e cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento sobre mediação comunitária e temas correlatos;

IV - realizar reuniões mensais com os Supervisores dos Núcleos de Mediação Comunitária visando avaliar, ajustar procedimentos e condutas, com o escopo de contribuir para o aperfeiçoamento dos métodos da mediação comunitária;

V – promover, semestralmente, reuniões com todos os mediadores comunitários com o objetivo avaliar a conduta ética, ser espaço de escutar, troca de experiência e estudo de casos à luz dos princípios fundamentais da mediação comunitária;

VI – fomentar a criação de grupos de estudos e/ou de trabalho visando o aprimoramento do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária;

VII – superintender a execução dos projetos;

VIII – coordenar a execução de pesquisas de campo e estudo social;

IX – elaborar diagnósticos e relatórios destinados à elaboração de projetos;

X – sugerir redirecionamento de projetos;

XI – organizar os eventos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária;

XII - participar dos processos de capacitação/treinamento de mediadores comunitários;

XIII – traçar diretrizes, propor planos de ação e organizar o planejamento de atuação e ampliação dos objetivos da mediação comunitária.

Art. 11 Compete aos Supervisores dos Núcleos de Mediação Comunitária:

I – zelar pelo andamento dos serviços internos e fazer cumprir as diretrizes administrativas;

II - participar das reuniões promovidas pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária com direito a voto, e exercer as funções correspondentes à sua atividade;

III – divulgar no respectivo Núcleo de atuação cursos de aperfeiçoamento para mediadores comunitários;

IV – integrar, quando designado pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, de comissões, grupos de trabalho e de estudo;

V – gerenciar os trabalhos administrativos do Núcleo de Mediação Comunitária conforme as determinações normativas internas;

VI – supervisionar e orientar os mediadores comunitários quanto ao procedimento da mediação comunitária, estabelecido no Regulamento do Procedimento de Mediação Comunitária e o cumprimento de condutas éticas previstas no Código de Ética dos Mediadores Comunitários;

VII - elaborar as estatísticas mensais relativas aos atendimentos realizados no Núcleo de Mediação Comunitária;

VIII - solicitar ao Gerente de Projetos dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, a capacitação continuada dos mediadores comunitários por meio de cursos, estudos, palestras, seminários, oficinas educativas;

IX - realizar e acompanhar procedimentos de mediação quando se fizer necessário;

X - comunicar e encaminhar à Coordenação dos Núcleos de Mediação, ocorrências de ação ou omissão de indisciplina por parte dos mediadores comunitários e outros agentes vinculados ao Núcleo, presentes no Código de Ética dos Mediadores Comunitários;

XI – comparecer as reuniões mensais designadas pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará;

XII - realizar reuniões mensais com os mediadores comunitários no Núcleo de Mediação Comunitária;

XIII - solicitar material de expediente à Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, para o bom desempenho das atividades de mediação comunitária no respectivo Núcleo;

XIV – representar o Núcleo de Mediação Comunitária respectivo, junto às reuniões de associações de bairros, escolas, paróquias e em outros eventos, sempre que se fizer necessária a sua presença;

XV - incentivar na comunidade a importância do trabalho voluntário, por meio de campanhas do voluntariado;

XVI – motivar permanentemente, acompanhar, avaliar e cuidar do aprimoramento dos mediadores comunitários indicados para o exercício de suas atividades;

XVII - praticar atos indispensáveis para permitir o normal funcionamento das atividades dos Núcleos de Mediação comunitária.

Parágrafo único. O Supervisor do Núcleo de Mediação Comunitária é função de confiança da estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça, a ser indicado pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 12 Compete aos Mediadores Comunitários:

I – realizar voluntariamente as suas atividades de mediador comunitário no respectivo Núcleo em que esteja inscrito;

II – realizar sessões de pré-mediação, explicando as partes a natureza, as características e o objetivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;

III - informar aos mediados sobre as modalidades de escolha e intervenção do mediador comunitário;

IV – verificar a pré-disposição dos mediados para alcançar acordo por meio da mediação comunitária;

V - observar os princípios da independência, confidencialidade, imparcialidade e diligência no desempenho de suas funções quando atuando na atividade da mediação comunitária;

VI – velar pelo cumprimento do Código de Ética, Regulamento do Procedimento de Mediação Comunitária e Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará;

VII – comparecer ao Núcleo de Mediação Comunitária em que esteja exercendo sua atividade de mediador comunitário no dia e hora, conforme previsto no Termo de Adesão de Voluntariado;

VIII – solicitar o afastamento de suas atividades de mediador comunitário, quando se fizer necessário, sem prejuízo para o Núcleo de Mediação Comunitária e os mediados;

IX – participar dos eventos (cursos, seminários, oficinas sócioeducativas, etc) promovidos pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária;

X – participar das reuniões promovidas pelo Supervisor do Núcleo de Mediação Comunitária.

CAPÍTULO IV

Do Quadro de Mediadores Comunitários

Art.13 O mediador comunitário é uma pessoa da comunidade, capacitada, pelo Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público, nas técnicas de mediação

comunitária, e que desenvolve trabalho voluntário com base na Lei do Voluntariado (Lei n.º 9.608 de 18 de dezembro de 1998).

Art. 14 A inscrição para o processo de seleção de mediadores comunitários obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - pessoa da comunidade compromissada em promover a mediação comunitária;
- II - ter idade mínima de dezoito anos completos;
- III - estar no gozo de seus direitos políticos, nos termos do art. 12, §1º da Constituição Federal;
- IV - estar em dias com as obrigações eleitorais;
- V - possuir idoneidade moral e não possuir antecedentes criminais;
- VI – apresentar os seguintes documentos:
 - a) 02 (duas) fotos 3x4;
 - b) cópia da carteira de identidade;
 - c) cópia do CPF;
 - d) cópia do comprovante de endereço.

Parágrafo único. Os documentos acima mencionados ficarão arquivados na respectiva Supervisão do Núcleo de Mediação Comunitária onde foi realizada a inscrição.

Art. 15 O ingresso na atividade de mediador comunitário dependerá de avaliação e aprovação da Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público, após a formação teórica de no mínimo 60 (sessenta) horas/aula em mediação e estágio prático no Núcleo de Mediação Comunitária de no mínimo 60 (sessenta) horas em mediação comunitária.

Art. 16 A atividade do mediador comunitário é um trabalho voluntário, não remunerado e sem vínculos para a Administração Pública, regido pela Lei do Voluntariado (Lei n.º 9.608 de 18 de dezembro de 1998), mediante Termo de Adesão de Voluntariado.

Art. 17 A Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária excluirá dos Quadros de Mediadores Comunitários aquele que assim o solicitar, por escrito, independentemente de justificativa, e os que infringirem o art.12 do Código de Ética de Mediadores Comunitários, mediante procedimento disciplinar.

CAPÍTULO V

Das Reuniões e Deliberações

Art.18 As reuniões ordinárias do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária serão mensais e realizadas em local que lhes forem designadas, por convocação do Coordenador ou quem o esteja substituindo.

Art.19 As reuniões do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária poderão ocorrer extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, por convocação de seu Coordenador ou de qualquer membro da Coordenação.

Art.20 Fica assegurado a cada um dos participantes das reuniões o direito de se manifestar, de forma ordenada, sobre o assunto em discussão. Uma vez encaminhado para votação o assunto não poderá voltar a ser discutido em seu mérito na mesma reunião.

Art.21 Os integrantes do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária deliberarão por maioria simples dos membros presentes, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

Art.22 Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registrados em ata, a qual será lida e assinada pelos presentes.

§1º A síntese dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas pela Coordenação do Programa do Núcleo de Mediação Comunitária serão encaminhadas a todos os Núcleos de Mediação Comunitária.

§2º A Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária poderá divulgar para a comunidade as deliberações de interesse social.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 23 As providências complementares e de execução do presente Regimento Interno, serão regidas por Atos Regimentais elaborados pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeito deste Regimento Interno, entende-se como Ato Regimental, o ato de complementação deste instrumento, sem agregação ao texto legal.

Art. 24 É expressamente vedado o uso do espaço físico do Núcleo de Mediação Comunitária para promover interesse de particulares e/ou político-partidário, sob qualquer forma ou modalidade.

Art. 25 Fica adstrita a Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público, e todos os seus membros, aos rígidos princípios éticos relativos a mediação comunitária, sendo proibida aos coordenadores, supervisores e mediadores comunitários, a prática de qualquer ato que envolva violação aos princípios fundamentais do sigilo, da imparcialidade, da igualdade entre as partes, da autonomia das partes e da credibilidade.

Art. 26 O Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária fica vinculado ao Regulamento do Procedimento de Mediação Comunitária, ao Código de Ética dos Mediadores Comunitários, a Lei Orgânica do Ministério Público e a Constituição Federal.

Art. 27 Na eventual dúvida, sobre a atribuição para a prática de atos, a solução incumbe à Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público.

Art. 28 O presente Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 07 de outubro de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

João de Deus Duarte
Rocha
Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Antonia Lima
Sousa
Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de Carvalho
Edirle Pires Moura
Meireles Patrícia
Palhano da Costa
Veridiana Monteiro
Chaves
Comissão de Elaboração do Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária do

Ministério Público do Estado do Ceará

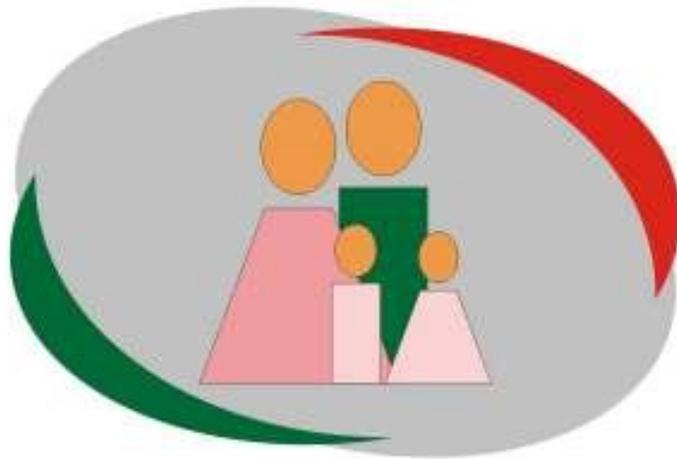
Anexo C - Regulamento do Processo dos Núcleos de Mediação Comunitária



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Regulamento do Processo de Mediação Comunitária dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará

Fortaleza - 2008



Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

João de Deus Duarte Rocha
Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Antonia Lima Sousa
Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de Carvalho
Edirle Pires Moura Meireles
Patrícia Palhano da Costa
Veridiana Monteiro Chaves
Comissão de Elaboração do Regulamento do Processo de Mediação Comunitária dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA



REGULAMENTO DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Disciplina o procedimento de mediação realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regulamento disciplina o procedimento de mediação realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará e que têm por objetivo a solução de conflitos nas comunidades por meio da gestão das controvérsias pelas próprias partes, com o auxílio dos mediadores comunitários.

Art. 2º O processo de mediação deverá ser conduzido dentro dos rigorosos padrões éticos de conduta, sendo guiado pelos princípios estabelecidos neste Regulamento, bem como os demais princípios contemplados no Código de Ética dos Mediadores Comunitários.

Parágrafo único. Os mediadores comunitários devem se conduzir de acordo com as disposições contidas neste Regulamento, priorizando, o Regimento Interno e o Código de Ética dos Mediadores Comunitários.

Art. 3º O procedimento de mediação, realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, é gratuito, não havendo nenhum custo para os mediados.

CAPÍTULO II

Dos Mediados

Art. 4º Qualquer pessoa física capaz ou pessoa jurídica poderá requerer a Mediação para a solução de uma controvérsia, junto aos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO III

Representação e Assessoramento

Art. 5º Os mediados deverão participar do processo pessoalmente. No caso da parte ser pessoa jurídica, esta poderá se fazer representar por uma outra pessoa, com procuração que outorgue poderes de decisão.

Parágrafo único. Os mediados poderão ser acompanhados por advogados e outros assessores técnicos, e ainda, pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo mediador comunitário, úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo de mediação.

CAPÍTULO IV

Preparação à Mediação (Pré-Mediação)

Art. 6º - O processo de mediação iniciará com uma entrevista (Pré-Mediação) que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I - a parte reclamante deverá descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II - a parte reclamante será esclarecida sobre o processo da mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III - a parte reclamante decidirá se adotará ou não a mediação como método de resolução de sua controvérsia;
- IV - a parte reclamante escolherá ou aceitará o mediador comunitário, nos termos do art. 16 deste Regulamento, que poderá ser ou não aquele que estiver realizando a pré-mediação.

Parágrafo único. Recomenda-se que o período compreendido entre a entrevista de pré-mediação, a sessão de mediação e a assinatura do termo de mediação não ultrapasse 30 (trinta) dias.

Art. 7º O mediador comunitário tomará conhecimento junto à parte reclamante sobre o objeto da controvérsia, para avaliar se o conflito poderá ser ou não solucionado por meio da mediação.

Art. 8º Não sendo o conflito da competência do Núcleo de Mediação Comunitária, o mediador comunitário informará à Supervisão do Núcleo, que deverá encaminhar a parte para o órgão ou instituição competente.

Art. 9º Caso a controvérsia apresentada possa ser submetida à mediação, o mediador comunitário deverá:

- preencher o formulário de atendimento qualificando as partes envolvidas no conflito, bem como fazer um resumo do que inicialmente está sendo relatado pela parte reclamante;
- expedir carta-convite à parte reclamada para que a mesma compareça ao Núcleo de Mediação, para a sessão de mediação, em dia e hora marcados.

CAPÍTULO V

Do Convite à Mediação

Art. 10 Recomenda-se que sejam expedidas até duas cartas-convite, caso a parte reclamada não compareça ao primeiro chamamento.

Parágrafo único. Se a parte reclamada não comparecer pela segunda vez ao chamamento, o mediador comunitário informará o fato à Supervisão do Núcleo, que

deverá encaminhar a parte reclamante para outra instituição ou Órgão competente e o processo no Núcleo de Mediação Comunitária será arquivado.

Art. 11 O não comparecimento da parte reclamante à mediação marcada, sem qualquer justificativa escrita ou oral, configurará desistência e acarretará o arquivamento do processo de mediação.

Parágrafo único. A parte reclamada que comparecer à mediação poderá requerer para que seja expedida uma nova carta-convite e uma nova sessão de mediação será designada.

Art. 12 A carta-convite deverá ser entregue por um funcionário da Procuradoria Geral de Justiça, designado pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o local for de difícil acesso, o Supervisor do Núcleo deverá ser comunicado e avaliará a possibilidade da carta-convite ser entregue pela via postal ou outro meio a seu juízo.

CAPÍTULOVI

Da Escolha do Mediador Comunitário

Art. 13 A parte em conflito que primeiramente recorrer à mediação deverá escolher livremente ou aceitar a indicação do mediador comunitário que conduzirá o processo de mediação, dentre aqueles que figurem no quadro de mediadores comunitários do respectivo Núcleo de Mediação Comunitária.

§1º Se, no curso da mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador comunitário, haverá a escolha de um novo mediador comunitário segundo o critério eleito pelas partes.

§2º Quando for escolhido apenas um mediador comunitário, este poderá recomendar a co-mediação sempre que julgar benéfico ao propósito da mediação.

CAPÍTULOVII

Princípios Básicos do Processo de Mediação

Art. 14 São princípios básicos a serem respeitados no processo da mediação:

- o caráter voluntário;
- o poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- a complementariedade do conhecimento;
- a credibilidade e a imparcialidade do mediador comunitário;
- a competência do mediador comunitário, obtida pela capacitação adequada e permanente;
- a diligência dos procedimentos;
- a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;

a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e as necessidades do mercado para o qual se voltam;
a possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;
a confidencialidade do processo
o respeito mútuo e a igualdade de condições entre as partes.

CAPÍTULO VIII

Processo de Mediação

Art. 15 A sessão de mediação será realizada no Núcleo de Mediação Comunitária respectivo, em dia e hora designado na carta-convite, devendo o mediador comunitário inicialmente esclarecer aos mediados, o que é mediação; explicando a necessidade do respeito mútuo e da cooperação entre ambos para a discussão pacífica sobre o conflito existente.

Art. 16 A parte reclamada possui o direito de não aceitar o mediador comunitário escolhido pela parte reclamante. Caso isso ocorra, será nomeado pelas partes, agora em conjunto, outro mediador comunitário que designará uma nova data para ocorrer a sessão de mediação se não for possível a realização naquele mesmo dia.

Art. 17 A sessão de mediação deverá ser realizada em conjunto com as partes envolvidas no conflito.

Parágrafo único. Havendo necessidade e concordância dos mediados, o mediador comunitário poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, em sessão privada (caucus) respeitando o princípio da igualdade de oportunidade e do sigilo nessa circunstância.

Art. 18 O mediador comunitário poderá conduzir o procedimento da maneira informal, levando em conta as circunstâncias e a própria celeridade do processo.

Art. 19 O mediador comunitário cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 20 O mediador comunitário poderá, nos limites da lei e do convencionado pelas partes:

- I- interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;
- II- estimular as várias formas de comunicação entre as partes, de maneira que elas consigam compreender umas as outras;
- III- sugerir uma nova sessão de mediação quando entender necessária;
- IV- encerrar a sessão de mediação quando verificar que algum princípio do processo de mediação está sendo transgredido.

Parágrafo único. O mediador comunitário que, por razões legais ou éticas, deixe de ver assegurada a sua independência e imparcialidade deve interromper o procedimento de mediação e requerer ao Supervisor do Núcleo a sua substituição.

Art. 21 Poderá haver tantas sessões de mediação, quantas forem necessárias para a solução do conflito existente, respeitando sempre a vontade das partes.

Art. 22 Havendo acordo, o mediador comunitário deverá relatar todo o procedimento, reduzindo a termo a decisão das partes.

Parágrafo único. O termo de acordo deverá ser assinado pelo mediador comunitário, pelas partes envolvidas no conflito e pelo Supervisor do Núcleo de Mediação, devendo, logo após, o processo de mediação ser arquivado com a seguinte designação: objetivos alcançados.

Art.23 Não sendo possível haver acordo entre as partes conflitantes, o mediador comunitário redigirá no processo uma declaração de impossibilidade de acordo, que deverá ser assinada pelas partes e, logo após, o Processo de Mediação será arquivado com a seguinte designação: objetivos não-alcançados.

§1º No caso de uma das partes não querer assinar a declaração quando não há acordo, o Mediador Comunitário deverá registrar o fato no relatório, informando à Supervisão do Núcleo.

§2º Qualquer das partes poderá solicitar encaminhamento ao Órgão ou entidade competente para solucionar a controvérsia ainda existente.

CAPÍTULO IX

Confidencialidade

Art. 24 O processo de mediação é rigorosamente confidencial, exceto por obrigação legal ou por motivo de ordem pública as informações decorrentes da mediação podem ser reveladas a terceiros.

§1º O mediador comunitário, ou qualquer pessoa que assistir a mediação, deverá comprometer-se com caráter sigiloso desta, não podendo ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente com a mediação.

§ 2º O dever de sigilo sobre as informações que dizem respeito ao conteúdo da Mediação poderá cessar para o mediador comunitário, se for necessário à defesa de sua dignidade, direitos e interesses legítimos, mediante parecer da Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

§ 3º Os documentos apresentados durante a mediação deverão ser devolvidos aos mediados, ou juntados ao processo e arquivados, conforme for convencionado. Só podem ser fornecidos a terceiros se autorizado por escrito pelas partes, ou por obrigação legal ou motivo de ordem pública.

§ 4º O dever de confidencialidade sobre toda a informação referente ao conteúdo do procedimento de mediação só pode ser violado para prevenir ou fazer cessar séria e iminente ameaça ou ofensa grave à integridade física ou psíquica de uma pessoa, devendo o Mediador Comunitário comunicar ao Supervisor do Núcleo, que encaminhará o fato a Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

CAPÍTULO X

Do Encerramento

Art. 25 O Processo de Mediação Comunitária encerra-se:

- I - com a assinatura do termo de acordo pelas partes;
- II - por desistência, por escrito, do procedimento de mediação de qualquer uma das partes;
- III - por declaração escrita do mediador comunitário, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
- IV - pelo não comparecimento das partes no Núcleo de Mediação Comunitária no dia e horário designado.

Parágrafo único. Encerrada a mediação o mediador comunitário deverá entregar o processo à Supervisão do Núcleo de Mediação.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Art.26 A Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária poderá divulgar o resultado obtido na mediação para finalidade didática, apreciação de entidades profissionais especializadas em métodos extrajudiciais de solução de conflitos, juristas, educadores e outros profissionais ligados à atividade, quando houver autorização expressa dos mediados.

Art. 27 As dúvidas, lacunas ou casos omissos decorrentes da aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Parágrafo único. Os mediados poderão deliberar sobre as lacunas do presente regulamento, mas somente valerá para o próprio conflito em questão.

Art. 28 O presente Regulamento do Procedimento da Mediação Comunitária entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 07 de outubro de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

João de Deus Duarte
Rocha
Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação
Comunitária

Antonia Lima
Sousa
Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação
Comunitária

Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de Carvalho
Edirle Pires Moura
Meireles Patrícia Palhano
da Costa Veridiana
Monteiro Chaves
Comissão de Elaboração do Regulamento do Processo de Mediação Comunitária dos
Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará